



PROPOSTA DE PREÇOS READEQUADA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 – CC/SEMOB/PMA

Processo Administrativo nº 2024/0529-001-PMA Data de Abertura: 27/06/2024 às 09:00

A

Prefeitura Municipal de Abaetetuba-Pá

Secretaria de Municipal de Obras e Viação Pública – SEMOB

Comissão de contratação – Pregoeiro e equipe de apoio Prezado Sr. Pregoeiro:

A Empresa B J SOUSA SILVA LTDA sediada à (Avenida: Santa Maria nº: 1141, bairro: Centro, Cidade: Santa Maria do Para, 99219-0793), inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.781.991/0001-22, neste ato representada por Bruno Jose Sousa Silva CPF: 024.504.342-08, propõe à Secretaria Municipal de Obras e Viação Pública - SEMOB, proposta comercial referente ao objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PONTOS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E AMPLIAÇÃO DA REDE COM A IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA**, conforme abaixo indicados, conforme Termo de Referência e anexo I do Edital em epígrafe, nas seguintes condições:

Relação lote e itens

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará

joseguerreiroassecon@gmail.com

(91) 9 9219 - 0793

Assinado de forma digital
BRUNO JOSE SOUSA por BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208
Dados: 2024.07.03 15:26:06
-03'00'



ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	marca		modelo	PREÇO UNITÁRIO R\$		PREÇO
					material	material		SEM BDI	COM BDI	
1	COMP-01	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 240 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (UN)	UN	220	CTB		LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 240 W-BLLP-DSI-BF	R\$ 364,34	R\$ 470,00	R\$ 103.400,00
2	COMP-02	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 200 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (UN)	UN	650	CTB		LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 200 W-BLLP-DSI-BF	R\$ 326,07	R\$ 420,63	R\$ 273.410,00
3	COMP-03	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 150 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (UN)	UN	2.000	CTB		LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 150 W-BLLP-DSI-BF	R\$ 414,73	R\$ 535,00	R\$ 1.070.000,00
4	COMP-04	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 100 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (UN)	UN	3.500	CTB		LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 100 W-BLLP-DSI-BF	R\$ 418,61	R\$ 540,00	R\$ 1.890.000,00
5	COMP-05	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 60 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (UN)	UN	4.500	CTB		LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 60 W-BLLP-DSI-BF	R\$ 379,85	R\$ 490,00	R\$ 2.205.000,00
6	COMP-06	LUMINÁRIA PÚBLICA DE LÂMPADA VAPOR METÁLICO 70 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (UN)	UN	2.000	4LV2VITORIA		LUMINÁRIA PÚBLICA DE LÂMPADA VAPOR METÁLICO 70 W-4L-300/2732L	R\$ 232,56	R\$ 300,00	R\$ 600.000,00

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará

joseguerreiroassecon@gmail.com

(91) 9 9219 - 0793

BRUNO JOSE
SOUSA

SILVA:02450434208

Assinado de forma digital
por BRUNO JOSE SOUSA

SILVA:02450434208

Dados: 2024.07.03 15:26:51
-03'00"



Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
7	LUMINÁRIA PÚBLICA DE LÂMPADA VAPOR METÁLICO 100 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (UN)	2.000	UN	R\$ 139,54	R\$ 180,00	R\$ 360.000,00	
8	SERVIÇO DE TROCA DE LÂMPADA VAPOR METÁLICO 70W (UN) (COM FORNECIMENTO)	1.200	UN	R\$ 31,01	R\$ 40,00	R\$ 48.000,00	
9	SERVIÇO DE TROCA DE LÂMPADA VAPOR METÁLICO 100W (UN) (COM FORNECIMENTO)	1.200	UN	R\$ 27,13	R\$ 35,00	R\$ 42.000,00	
10	IMPLANTAÇÃO OU TROCA DE BRAÇO EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO DE 2,5 M (COM FORNECIMENTO)	7.000	UN	R\$ 110,85	R\$ 143,00	R\$ 1.001.000,00	
11	SUBSTITUIÇÃO DE RELÉ FOTOELÉTRICO (COM FORNECIMENTO)	2.230	UN	R\$ 24,48	R\$ 31,58	R\$ 70.420,00	
12	CABO DE ALUMÍNIO CONCÊNTRICO 10 MM QUADRADOS ANTIFURTO, COM CENTRO PARA POSITIVO R MALHA PARA O NEUTRO (ANTI-GATO NA REDE ELÉTRICA)-CCNC10	5.000	M	R\$ 2,95	R\$ 3,80	R\$ 19.000,00	
13	REFLETOR DE LED DE 200W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	60	UN	R\$ 139,54	R\$ 180,00	R\$ 10.800,00	
14	REFLETOR DE LED DE 400W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	50	UN	R\$ 197,68	R\$ 255,00	R\$ 12.750,00	
15	REFLETOR DE LED DE 600W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	40	UN	R\$ 254,26	R\$ 328,00	R\$ 13.120,00	
TOTAL							R\$ 7.718.900,00

Valor total da proposta R\$ 7.718.900,00 (sete mil e setecentos e dezoito mil e novecentos reais)

- Nos preços acima estão incluídos todos os insumos que o compõem, inclusive as despesas com impostos, taxas, frete, seguros, e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente aos serviços objeto desta Licitação.
- O prazo de entrega dos produtos é de 03 (tres) dias, a contar do recebimento da nota de empenho ou ordem de serviço.
- A entrega dos serviços/produtos será feita na secretaria de obra, mediante a apresentação da solicitação/ordem de serviço, sem nenhum ônus

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará

joseguerreiroassecon@gmail.com

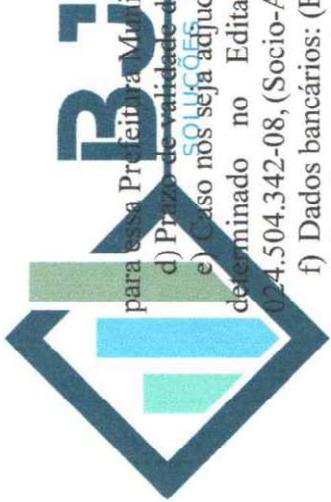
(91) 9 9219 - 0793

BRUNO JOSE

SOUSA

SILVA:02450434208

Assinado de forma digital
por BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208
Dados: 2024.07.03 15:27:21
-03'00'



para essa Prefeitura Municipal de Abaetetuba - Secretaria Municipal de Obras e viação Pública- SEMOB.

d) Prazo de validade da proposta: 120 (cento e vinte) dias.

e) Caso nós seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos receber a nota de empenho/ordem de compra no prazo determinado no Edital, indicando para esse fim o Sr. Bruno Jose Sousa Silva, Carteira de identidade nº 020878 CRC/PA, CPF nº 024.504.342-08, (Socio-Administrador), como responsável legal desta empresa.

f) Dados bancários: (Banco da Amazonia, agência: 017, conta corrente:072.829-3)

g) Finalizando, declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

SANTA MARIA DO PARA, 03 DE JULHO DE 2024

BRUNO JOSE
SOUSA
SILVA:02450434208

Assinado de forma digital
por BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208
Dados: 2024.07.03
15:25:33 -03'00'

BRUNO JOSE SOUSA SILVA
CPF: 024.504.342-08
B J SOUSA SILVA LTDA
CNPJ/MF sob nº 39.781.991/0001-2

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará

joseguerreiroascon@gmail.com

(91) 9 9219 - 0793



COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS – SUB-ANEXO I - ANEXO I

COMP-01	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 240 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (UN)						TOTAL
	MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO		
I-01	CABO PP 2 CONDUTORES 450/750V 2,50MM2	PRÓPRIA	M	5	R\$ 1,40	R\$	7,00
I-02	CONECTOR DERIVAÇÃO PERFURANTE, CDP-70	PRÓPRIA	UN	2	R\$ 6,00	R\$	12,00
I-07	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA DE 240 W	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 305,10	R\$	305,10
I-03	FITA ISOLANTE ADESIVA ANTICHAMA, USO ATE 750 V, EM ROLO DE 19 MM X 5	PRÓPRIA	UN	0,014	R\$ 3,00	R\$	0,04
I-04	RELÉ FOTOELÉTRICO	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 14,00	R\$	14,00
I-05	BASE PARA RELÉ FOTOELÉTRICO	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 3,00	R\$	3,00
				TOTAL MATERIAL:			341,14
	SERVICO	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO		TOTAL
MO-01	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,2	16		3,20
MO-02	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,2	20		4,00
EQ-01	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV	SINAPI	CHP	0,2	80,00		16,00
				TOTAL SERVIÇO:			23,20
	TOTAL DO ITEM						R\$ 364,34

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará

joseguerreiroassecon@gmail.com

(91) 9 9219 - 0793

BRUNO JOSE
SOUSA

SILVA:02450434208

Assinado de forma digital por
BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208
Dados: 2024-07-03 11:52:47 -03'00'





Preço S/ BDI	R\$ 364,34
BDI	129,000%
Total	R\$ 470,00

Valor execução do Serviço

COMP-02	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 200 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (UN)						
	MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
I-01	CABO PP 2 CONDUTORES 450/750V 2,50MM2	PRÓPRIA	M	5	R\$ 1,40	R\$ 7,00	
I-02	CONECTOR DERIVAÇÃO PERFURANTE, CDP-70	PRÓPRIA	UN	2	R\$ 6,00	R\$ 12,00	
I-08	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA DE 200 W	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 266,83	R\$ 266,83	
I-03	FITA ISOLANTE ADESIVA ANTICHAMA, USO ATE 750 V, EM ROLO DE 19 MM X 5 M	PRÓPRIA	UN	0,014	R\$ 3,00	R\$ 0,04	
I-04	RELÉ FOTOELÉTRICO	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 14,00	R\$ 14,00	
I-05	BASE PARA RELÉ FOTOELÉTRICO	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 3,00	R\$ 3,00	
	TOTAL MATERIAL:					302,87	
	SERVICO	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
MO-01	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	PRÓPRIA	H	0,2	R\$ 16,00	R\$ 3,20	
MO-02	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	PRÓPRIA	H	0,2	R\$ 20,00	R\$ 4,00	

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará

joseguerreiroassecon@gmail.com

(91) 9 9219 - 0793

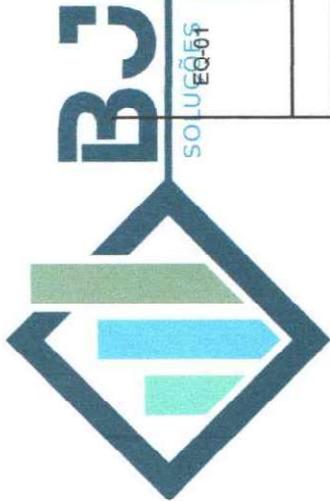
BRUNO JOSE

SOUSA

SILVA:02450434208

Assinado de forma digital por
BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208

Dados: 2024.07.03 15:28:17
-03'00"



GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV	PRÓPRIA	CHP	0,2	R\$	80,00	R\$	16,00
TOTAL DO ITEM							23,20
TOTAL SERVIÇO:							R\$ 326,07

Preço S/ BDI	R\$ 326,07
BDI	129,000%
Total	R\$ 420,63

COMP-03	MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I-01	CABO PP 2 CONDUTORES 450/750V 2,50MM2	PRÓPRIA	M	5	R\$ 1,40	R\$ 7,00
I-02	CONECTOR DERIVAÇÃO PERFURANTE, CDP-70	PRÓPRIA	UN	2	R\$ 6,00	R\$ 12,00
I-09	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA DE 150 W	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 355,49	R\$ 355,49
I-03	FITA ISOLANTE ADESIVA ANTICHAMA, USO ATE 750 V, EM ROLO DE 19 MM X5 M	PRÓPRIA	UN	0,014	R\$ 3,00	R\$ 0,04
I-04	RELÉ FOTOELÉTRICO	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 14,00	R\$ 14,00
I-05	BASE PARA RELÉ FOTOELÉTRICO	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 3,00	R\$ 3,00
TOTAL MATERIAL:						R\$ 391,53

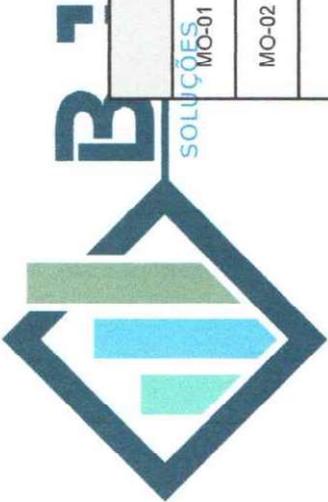
Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará

joseguerreiroassecon@gmail.com

(91) 9 9219 - 0793

Assinado de forma digital por
BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208
Dados: 2024.07.03 15:28:53
-03'00'

BRUNO JOSE
SOUSA
SILVA:02450434208



SERVICIO		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
MO-01	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	PRÓPRIA	H	0,2	R\$ 16,00	R\$ 3,20
MO-02	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	PRÓPRIA	H	0,2	R\$ 20,00	R\$ 4,00
EQ-01	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVECAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV	PRÓPRIA	CHP	0,2	R\$ 80,00	R\$ 16,00
TOTAL DO ITEM						R\$ 23,20
TOTAL DO ITEM						R\$ 414,73

Preço S/ BDI	R\$ 414,73
BDI	129,0000%
Total	R\$ 535,00

LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 100 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (UN)						
COMP-04	MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I-01	CABO PP 2 CONDUTORES 450/750V 2,50MM2	PRÓPRIA	M	5	R\$ 1,40	R\$ 7,00
I-02	CONECTOR DERIVAÇÃO PERFURANTE, GDP-70	PRÓPRIA	UN	2	R\$ 6,00	R\$ 12,00
I-10	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA DE 100 W	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 372,16	R\$ 372,16

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará

joseguerreiroassecon@gmail.com

(91) 9 9219 - 0793

Assinado de forma digital por
BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208
Dados: 2024.07.03 15:29:30
-03'00"

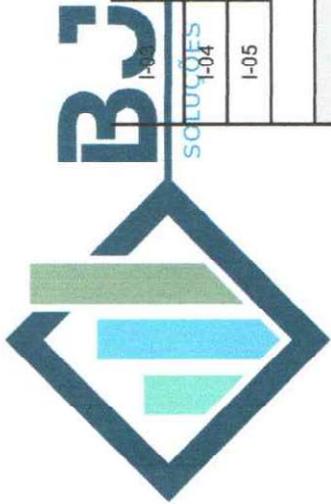
BRUNO JOSE
SOUSA
SILVA:02450434208

Assinado de forma digital por
BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208
Dados: 2024.07.03 15:29:30
-03'00"

BRUNO JOSE
SOUSA
SILVA:02450434208

Assinado de forma digital por
BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208
Dados: 2024.07.03 15:29:30
-03'00"

BRUNO JOSE
SOUSA
SILVA:02450434208



FITA ISOLANTE ADESIVA ANTICHAMA,
USO ATE 750 V, EM ROLO DE 19 MM X 5
M

	PRÓPRIA	UN	0,014	R\$	3,00	R\$	0,04
I-04	PRÓPRIA	UN	1	R\$	14,00	R\$	14,00
I-05	PRÓPRIA	UN	1	R\$	3,00	R\$	3,00
TOTAL MATERIAL:							R\$ 408,21
SERVICO		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
MO-01	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	PRÓPRIA	H	0,2	R\$ 16,00	R\$	3,20
MO-02	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	PRÓPRIA	H	0,2	R\$ 20,00	R\$	4,00
EQ-01	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV	PRÓPRIA	CHP	0,2	R\$ 80,00	R\$	3,20
TOTAL DO ITEM							R\$ 10,40
TOTAL DO ITEM							R\$ 418,61

Preço S/ BDI	R\$ 418,61
BDI	129,000%
Total	R\$ 540,00

LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 60 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (UN)						
MATERIAL		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I-01	CABO PP 2 CONDUTORES 450/750V 2,50MM2	PRÓPRIA	M	5	R\$ 1,40	R\$ 7,00

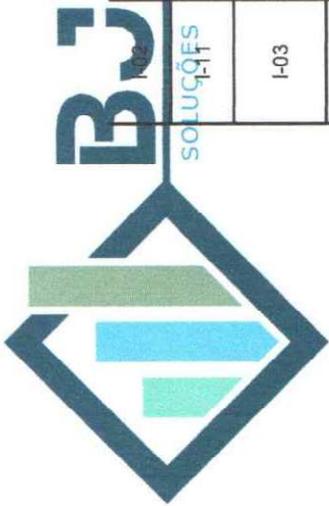
Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará

joseguerreiroassec@gmail.com

(91) 9 9219 - 0793

BRUNO JOSE
SOUSA
SILVA:02450434208

Assinado de forma digital
por BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208
Dados: 2024.07.03 15:30:04
-03'00'



B3
SOLUÇÕES

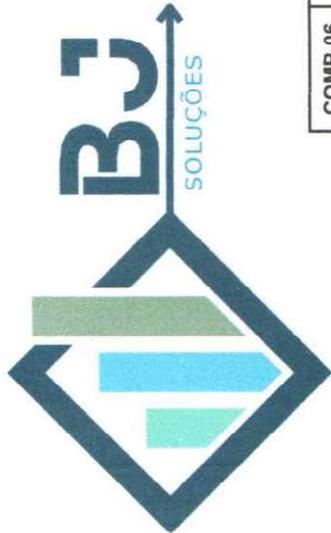
	PRÓPRIA	UN	2	R\$ 6,00	R\$ 12,00
	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 320,60	R\$ 320,60
I-03	PRÓPRIA	UN	0,014	R\$ 3,00	R\$ 0,04
I-04	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 14,00	R\$ 14,00
I-05	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 3,00	R\$ 3,00
			TOTAL MATERIAL:		R\$ 356,65
SERVICO		UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
MO-01	PRÓPRIA	H	0,2	R\$ 16,00	R\$ 3,20
MO-02	PRÓPRIA	H	0,2	R\$ 20,00	R\$ 4,00
EQ-01	PRÓPRIA	CHP	0,2	R\$ 80,00	R\$ 16,00
TOTAL DO ITEM					23,200
					R\$ 379,85

Valor execução do Serviço	
Preço S/ BDI	R\$ 379,85
BDI	129,000%
Total	R\$ 490,00

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará
 joseguerreiroassecon@gmail.com
 (91) 9 9219 - 0793

BRUNO JOSE SOUSA
 SILVA:02450434208

Assinado de forma digital por
 BRUNO JOSE SOUSA
 SILVA:02450434208
 Dados: 2024.07.03 15:30:46 -03'00'



COMP-06	LUMINÁRIA PÚBLICA DE LÂMPADA VAPOR METÁLICO 70 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (UN)							
	MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL		
I-01	CABO PP 2 CONDUTORES 450/750V 2,50MM2	PRÓPRIA	M	5	R\$ 1,40	R\$ 7,00		
I-02	CONECTOR DERIVAÇÃO PERFURANTE, CDP-70	PRÓPRIA	UN	2	R\$ 6,00	R\$ 12,00		
I-12	LUMINÁRIA FECHADA P/ ILUMINAÇÃO PÚBLICA P/ LÂMPADA A VAPOR METÁLICO DE 70 W	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 164,32	R\$ 164,32		
I-13	LÂMPADA VAPOR METÁLICO OVOIDE 70 W (BASE E27)	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 4,50	R\$ 4,50		
I-14	REATOR P/ 1 LÂMPADA VAPOR METÁLICO 70 W	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 4,50	R\$ 4,50		
I-03	FITA ISOLANTE ADESIVA ANTICHAMA, USO ATE 750 V, EM ROLO DE 19 MM X 5 M	PRÓPRIA	UN	0,014	R\$ 3,00	R\$ 0,04		
I-04	RELÉ FOTOELÉTRICO	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 14,00	R\$ 14,00		
I-05	BASE PARA RELÉ FOTOELÉTRICO	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 3,00	R\$ 3,00		
TOTAL MATERIAL:							R\$ 209,36	
	SERVICO	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL		
MO-01	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	PRÓPRIA	H	0,2	R\$ 16,00	R\$ 3,20		
MO-02	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	PRÓPRIA	H	0,2	R\$ 20,00	R\$ 4,00		

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará

joseguerreiroassecon@gmail.com

(91) 9 9219 - 0793

Assinado de forma digital por
BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208
Dados: 2024.07.03 15:31:20
-03'00'

BRUNO JOSE
SOUSA
SILVA:02450434208



GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV	PRÓPRIA	CHP	0,2	R\$	80,00	R\$	16,00	
TOTAL DO ITEM							R\$	23,20
TOTAL SERVIÇO:							R\$	232,56

Preço S/ BDI	R\$ 232,56
BDI	129,000%
Total	R\$ 300,00

COMP-07	LUMINÁRIA PÚBLICA DE LÂMPADA VAPOR METÁLICO 100 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (UN)	MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I-01	CABO PP 2 CONDUTORES 450/750V 2,50MM2		PRÓPRIA	M	5	R\$ 1,40	R\$ 7,00
I-02	CONECTOR DERIVAÇÃO PERFURANTE, CDP-70		PRÓPRIA	UN	2	R\$ 6,00	R\$ 12,00
I-12	LUMINÁRIA FECHADA P/ILUMINAÇÃO PÚBLICA P/ LÂMPADA A VAPOR METÁLICO DE 100 W		PRÓPRIA	UN	1	R\$ 63,09	R\$ 63,09
I-15	LÂMPADA VAPOR METÁLICA OVOIDE 100 W (BASE E40)		PRÓPRIA	UN	1	R\$ 15,00	R\$ 15,00
I-14	REATOR P/ 1 LÂMPADA VAPOR METÁLICO 100 W		PRÓPRIA	UN	1	R\$ 15,00	R\$ 15,00
I-03	FITA ISOLANTE ADESIVA ANTICHAMA, USO ATE 750 V, EM ROLO DE 19 MM X 5 M		PRÓPRIA	UN	0,014	R\$ 3,00	R\$ 0,04
I-04	RELÉ FOTOELETRICO		PRÓPRIA	UN	1	R\$ 14,00	R\$ 14,00

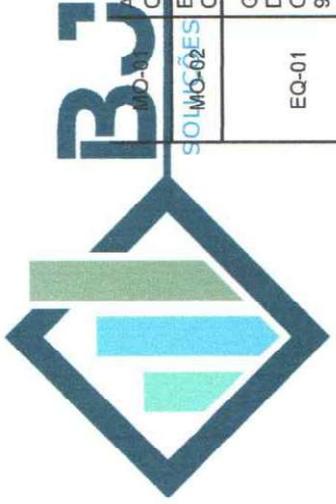
Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará

joseguerreiroassecon@gmail.com

(91) 9 9219 - 0793

BRUNO JOSE
SOUSA
SILVA:02450434208

Assinado de forma digital por
BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208
Dados: 2024.07.03 15:37:34
-03'00'



MO-01	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	PRÓPRIA	H	0,1	R\$ 16,00	R\$ 1,60
MO-02 <th>ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES</th> <th>PRÓPRIA</th> <th>H</th> <th>0,1</th> <th>R\$ 20,00</th> <th>R\$ 2,00</th>	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	PRÓPRIA	H	0,1	R\$ 20,00	R\$ 2,00
EQ-01 <td>GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV</td> <th>PRÓPRIA</th> <th>CHP</th> <th>0,1</th> <th>R\$ 80,00</th> <th>R\$ 8,00</th>	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV	PRÓPRIA	CHP	0,1	R\$ 80,00	R\$ 8,00
TOTAL SERVIÇO:						R\$ 11,60
TOTAL DO ITEM						R\$ 31,01

Preço S/ BDI	R\$ 31,01
BDI	129,0000%
Total	R\$ 40

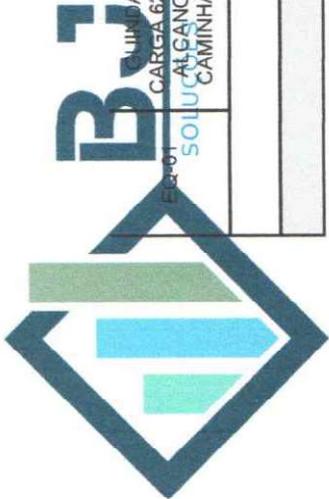
SERVIÇO DE TROCA DE LÂMPADA VAPOR METÁLICO 100W (UM)						
COMP-09	MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I-15	LÂMPADA VAPOR METÁLICO OVOIDE 100 W (BASE E40)	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 15,53	R\$ 15,53
TOTAL MATERIAL:						15,53
SERVIÇO						
MO-01	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
MO-01	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	PRÓPRIA	H	0,1	R\$ 16,00	R\$ 1,60
MO-02	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	PRÓPRIA	H	0,1	R\$ 20,00	R\$ 2,00

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará
 joseguerreiroassecon@gmail.com
 (91) 9 9219 - 0793

Assinado de forma digital
 por BRUNO JOSE SOUSA
 SILVA:02450434208
 Dados: 2024.07.03
 15:39:37 -03'00'

BRUNO JOSE
 SOUSA
 SILVA:02450434208





EQ-01	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE, CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV	PRÓPRIA	CHP	0,1	R\$ 80,00	R\$ 8,00
TOTAL DO ITEM						R\$ 27,13
TOTAL SERVIÇO:						R\$ 11,60
TOTAL SERVIÇO:						R\$ 27,13

Preço S/ BDI	R\$ 27,13
BDI	129,000%
Total	R\$ 35,00

IMPLANTAÇÃO OU TROCA DE BRAÇO EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO DE 2,5 M						
COMP - 10	MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I-06	BRAÇO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO, COMPRIMENTO DE 2,50 M, PARA FIXAÇÃO EM POSTE DE CONCRETO -FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 99,25	R\$ 99,25
TOTAL MATERIAL:						R\$ 99,25
SERVIÇO						
MO-01	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	PRÓPRIA	H	0,1	R\$ 16,00	R\$ 1,60
MO-02	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	PRÓPRIA	H	0,1	R\$ 20,00	R\$ 2,00
EQ-01	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV	PRÓPRIA	CHP	0,1	R\$ 80,00	R\$ 8,00
TOTAL SERVIÇO:						R\$ 11,60

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará

joseguerreiroassecon@gmail.com

(91) 9 9219 - 0793

BRUNO JOSE

SOUSA

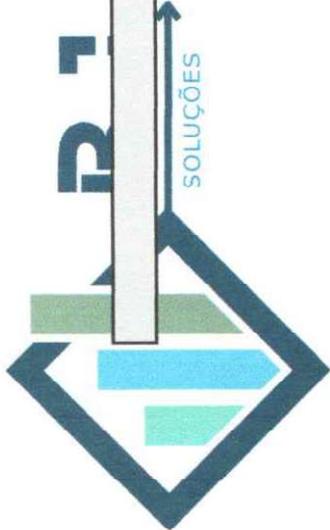
SILVA:0245043420

8

Assinado de forma digital
por BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:0245043420

Dados: 2024.07.03

15:41:37 -03'00



TOTAL DO ITEM		R\$ 110,85
Preço S/ BDI		R\$ 110,85
BDI		129,000%
Total		R\$ 143,00

Valor execução do Serviço

SUBSTITUIÇÃO DE RELÉ FOTOELÉTRICO										
COMP-11	MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL				TOTAL
I-01	CABO PP 2 CONDUTORES 450/750V 2.50MM2	PRÓPRIA	M	0	R\$ 1,40	R\$ -				R\$ -
I-02	CONECTOR DERIVAÇÃO PERFURANTE, CDP-70	PRÓPRIA	UN	0	R\$ 6,00	R\$ -				R\$ -
I-03	FITA ISOLANTE ADESIVA ANTICHAMA, USO ATE 750 V, EM ROLO DE 19 MM X 5	PRÓPRIA	UN	0,014	R\$ 3,00	R\$ 0,04				R\$ 0,04
I-04	RELÉ FOTOELÉTRICO	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 14,00	R\$ 14,00				R\$ 14,00
I-05	BASE PARA RELÉ FOTOELÉTRICO	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 3,00	R\$ 3,00				R\$ 3,00
TOTAL MATERIAL:						R\$ 17,042				R\$ 17,042
SERVICO										
MO-01	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	PRÓPRIA	H	0,051	R\$ 16,00	R\$ 0,82				R\$ 0,82
MO-02	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	PRÓPRIA	H	0,051	R\$ 20,00	R\$ 1,02				R\$ 1,02
EQ-01	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV	PRÓPRIA	CHP	0,07	R\$ 80,00	R\$ 5,60				R\$ 5,60
TOTAL SERVIÇO:						R\$ 7,44				R\$ 7,44
TOTAL DO ITEM										R\$ 24,48

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará

joseguerreiroassecon@gmail.com

(91) 9 9219 - 0793

BRUNO JOSE
SOUSA
SILVA:02450434208

Assinado de forma digital
por BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208
Dados: 2024.07.03
15:45:46 -03'00'



Preço S/ BDI	R\$ 24,48
BDI	129,000%
Total	R\$ 31,58

Valor execução do Serviço

COMP-12	CABO DE ALUMÍNIO CONCÊNTRICO 10 MM QUADRADOS ANTIFURTO, COM CENTRO PARA POSITIVO R MALHA PARA O NEUTRO (ANTI-GATO NA REDE ELÉTRICA) - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO				COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
MATERIAL							
I-18	CABO DE ALUMÍNIO CONCÊNTRICO 10 MM QUADRADOS ANTIFURTO, COM CENTRO PARA POSITIVO E MALHA PARA O NEUTRO	PRÓPRIA	M	1		R\$ 1,40	R\$ 1,40
TOTAL MATERIAL:							
R\$ 1,40							
SERVIÇO							
MO-02	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	PRÓPRIA	H	0,0073		R\$ 20,00	R\$ 0,14575
TOTAL SERVIÇO:							
R\$ 1,55							
TOTAL DO ITEM							
R\$ 2,95							

Preço S/ BDI	R\$ 2,95
BDI	129,000%
Total	R\$ 3,80

Valor execução do Serviço

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará

joseguerreiroassecon@gmail.com

(91) 9 9219 - 0793

BRUNO JOSE

SOUSA

SILVA:02450434208

Assinado de forma digital por
BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208

Dados: 2024.07.03 15:47:18
-03'00'



REFLETOR DE LED DE 200W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO						
COMP-13	MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I-19	REFLETOR LED 200W ALÇA ARTICULADA (IP66)	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 122,14	R\$ 122,14
TOTAL MATERIAL:						R\$ 122,14
SERVICO						
	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
MO-01	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,15	R\$ 16,00	R\$	2,40
MO-02	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,15	R\$ 20,00	R\$	3,00
EQ-01	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVECAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV	CHP	0,15	R\$ 80,00	R\$	12,00
TOTAL DO ITEM					TOTAL SERVIÇO:	R\$ 17,40
						R\$ 139,54

Preço S/BDI	R\$ 139,54
BDI	129,000%
Total	R\$ 180,00

Valor execução do Serviço

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará

joseguerreiroassecon@gmail.com

(91) 9 9219 - 0793

BRUNO JOSE
SOUSA

SILVA:02450434208

Assinado de forma digital
por BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208

Dados: 2024.07.03
15:48:25 -03'00'



REFLETOR DE LED DE 400W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO						
COMP-14	MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I-20	REFLETOR LED 400W COM ALÇA ARTICULADA (IP66)	PRÓPRIA	UN	1	R\$ 185,68	R\$ 185,68
TOTAL MATERIAL: R\$ 185,68						
SERVICO						
		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
MO-01	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	PRÓPRIA	H	0,15	R\$ 16,00	R\$ 2,40
MO-02	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	PRÓPRIA	H	0,15	R\$ 20,00	R\$ 3,00
EQ-01	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG,POTÊNCIA DE 189 CV - CHP DIURNO.	PRÓPRIA	CHP	0,15	R\$ 80,00	R\$ 12,00
TOTAL DO ITEM						R\$ 197,68
Valor execução do Serviço						
					Preço S/ BDI	R\$ 197,68
					BDI	129,000%
					Total	R\$ 255,00

Assinado de forma digital por
BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208
Dados: 2024.07.03 15:49:58

BRUNO JOSE
SOUSA
SILVA:02450434208

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará
joseguerreiroassecon@gmail.com
(91) 9 9219 - 0793



REFLETOR DE LED DE 600W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO						
COMP-15	MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I-20	REFLETOR LED 600W COM ALÇA ARTICULADA (IP66)	PRÓPRIA	UN	1,00	R\$ 236,86	R\$ 236,86
TOTAL MATERIAL:						R\$ 236,86
SERVICO						
	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
MO-01	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,15	R\$ 16,00	R\$ 2,40	
MO-02	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,15	R\$ 20,00	R\$ 3,00	
EQ-01	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV	CHP	0,15	R\$ 80,00	R\$ 12,00	
TOTAL SERVIÇO:						R\$ 17,40
TOTAL DO ITEM						R\$ 254,26

Valor execução do Serviço	
Preço S/ BDI	R\$ 254,26
BDI	129,000%
Total	R\$ 328,00

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará
 joseguerreiroassecon@gmail.com
 (91) 9 9219 - 0793

BRUNO JOSE
 SOUSA
 SILVA:02450434208

Assinado de forma digital por
 BRUNO JOSE SOUSA
 SILVA:02450434208

Dados: 2024.07.03 15:50:56 -03'00'



BRUNO JOSE
SOUSA
SILVA:02450434208

Assinado de forma digital
por BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208
Dados: 2024.07.03
15:52:02 -03'00'

BRUNO JOSE SOUSA SILVA
CPF: 024.504.342-08
B J SOUSA SILVA LTDA
CNPJ/MF sob nº 39.781.991/0001-2

LISTA DE INSUMOS – SUB-ANEXO II – DO ANEXO I			
CÓD.	INSUMOS	UNIDADE	PREÇO UNIT. (MÉDIO)
I-01	CABO PP 2 CONDUTORES 450/750V 2,50MM2	M	1,40
I-02	CONECTOR DERIVAÇÃO PERFORANTE, CDP-70	UN	6,00
I-03	FITA ISOLANTE ADESIVA ANTICHAMA, USO ATE 750 V, EM ROLO DE 19 MM X 5 M	UN	3,00
I-04	RELÉ FOTOELETRICO	UN	14,00
I-05	BASE PARA RELÉ FOTOELÉTRICO	UN	3,00
I-06	BRAÇO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO, COMPRIMENTO DE 2,50 M	UM	99,25
I-07	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA DE 240 W	M	305,10
I-08	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA DE 200 W	UN	266,83

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará
joseguerreiroassecon@gmail.com
(91) 9 9219 - 0793



I-09	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA DE 150 W	UN	355,49
I-10	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA DE 100 W	UN	372,16
I-11	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA DE 60 W	UN	320,60
I-12	LUMINÁRIA FECHADA P/ ILUMINAÇÃO PUBLICA P/ LÂMPADA VAPOR METÁLICO DE 70 W	UN	164,32
I-13	LÂMPADA VAPOR METÁLICO OVOIDE 70 W (BASE E27)	UN	4,50
I-14	REATOR P/ 1 LÂMPADA VAPOR METÁLICO 70 W	UN	4,50
I-15	LÂMPADA VAPOR METÁLICO OVOIDE 100 W (BASE E40)	UN	15,53
I-16	LUMINÁRIA FECHADA P/ ILUMINAÇÃO PUBLICA P/ LÂMPADA A VAPOR METÁLICO DE 100 W	UN	63,09
I-17	REATOR P/ 1 LÂMPADA VAPOR METÁLICO 100 W	UN	15,00
I-18	CABO DE ALUMÍNIO CONCÊNTRICO 10 MM QUADRADOS ANTIFURTO, COM CENTRO PARA POSITIVO E MALHA PARA O NEUTRO	M	1,40
I-19	REFLETOR LED 200W/COM ALÇA ARTICULADA (IP66)	UN	122,14
I-20	REFLETOR LED 400W COM ALÇA ARTICULADA (IP66)	UN	185,68
I-21	REFLETOR LED 600W COM ALÇA ARTICULADA (IP66)	UN	236,86

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará

joseguerreiroassecon@gmail.com

(91) 9 9219 - 0793

BRUNO JOSE
SILVA

SILVA:02450434208

Dados: 2024.07.03
15:53:12 -03'00'

Assinado de forma digital
por BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208



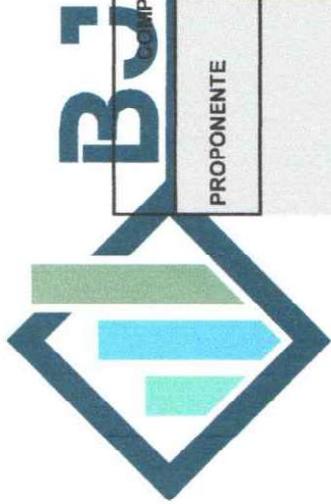
I-22	CABO DE COBRE NU 35 MM2 MEIO-DURO	M	18,00
I-23	LUMINARIA ABERTA P/ ILUMINACAO PUBLICA, TIPO X-57 PETERCO OU EQUIV	UN	45,00
	EQUIPAMENTOS	UNIDADE	PREÇO UNIT.
EQ-01	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV	CHP	80,00
	MÃO DE OBRA	UNIDADE	PREÇO UNIT.
MO-01	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	16,00
MO-02	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	20,00

BRUNO JOSE
SOUSA
SILVA:02450434208

Assinado de forma digital por
BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208
Dados: 2024.07.03 15:54:49 -03'00'

BRUNO JOSE SOUSA SILVA
CPF: 024.504.342-08
B J SOUSA SILVA LTDA
CNPJ/MF sob n° 39.781.991/0001-2

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará
joseguerreiroassecon@gmail.com
(91) 9 9219 - 0793



COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DA TAXA DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS (BDI) - SUB-ANEXO III - DO ANEXO I

PROponente	PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA		
Endereço	MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA		
Responsável Técnico	WALBER JUNIOR DE ARAUJO SILVA	REGISTRO:	010339/O-4
		BDI	29,00%

OBRA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PONTOS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E AMPLIAÇÃO DA REDE COM A IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.

Parcela do BDI	
1	AC = Taxa de Administração Central
2	S e G = Taxas de Seguro e Garantia
3	R = Taxa de Risco
4	DF = Taxa de Despesas Financeiras
5	L = Taxa de Lucro / Remuneração
6	I = Taxa de incidência de Impostos (PIS, COFINS e ISS)
	3,00%
	0,80%
	0,97%
	0,59%
	6,16%
	13,15%
Impostos	
6.1	ISS
6.2	PIS
6.3	COFINS
6.4	CPRB
	5,00%
	0,65%
	3,00%
	4,50%
	13,15%
Total Impostos =	
13,15%	
Fórmula para o cálculo de BDI	
$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$	
29,00%	

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará

joseguerreiroassecon@gmail.com

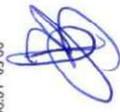
(91) 9 9219 - 0793

Assinado de forma digital por
BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208
Dados: 2024.07.03 15:56:01 -03'00"

BRUNO JOSE SOUSA

SILVA:02450434208

Dados: 2024.07.03 15:56:01 -03'00"





Notas:

- 1) Alíquota de ISS é determinada pela "Relação de Serviços" conforme código tributário do município.
- 2) Alíquota máxima de PIS é de até 1,65% conforme Lei nº 10.637/02 em consonância com o Regime de Tributação da Empresa
- 3) Alíquota máxima de COFINS é de 3% conforme inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833/03.
- 4) Os percentuais dos itens que compõem analiticamente o BDI são os limites referenciais máximos adotados pela Administração consoante com o art.40 inciso X da Lei 8.666/93.
- 5) Antes da aplicação do BDI (Teto Empresa de Lucros Real) os insumos constantes do art.3º da Lei nº 10.637/02 deverão sofrer redução de 1,65%, após 31/12/2008, reduzir também do insumo o percentual de 7,6% da COFINS conforme art. 3º da Lei nº 10.833/03 combinado com o inciso XX do art.10 da mesma Lei.

BRUNO JOSE
SOUSA
SILVA:02450434208

Assinado de forma digital
por BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208
Dados: 2024.07.03
15:58:59 -03'00'

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará

joseguerreiroassecon@gmail.com

(91) 9 9219 - 0793



VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA - 1º QUANTIL, MEDIO E 3º QUANTIL

TIPO DE OBRA	1º QUANTIL			MEDIO			3º QUANTIL		
	1º Quartil	Medio	3º Quartil	1º Quartil	Medio	3º Quartil	1º Quartil	Medio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,50%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,48%	4,93%	6,71%	0,28%	0,40%	0,75%	1,00%	1,59%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	5,39%	5,92%	7,93%	0,23%	0,51%	0,58%	1,00%	1,48%	1,97%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTACIONES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,10%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	1,11%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%	10,43%

TIPO DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO - GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Medio	3º Quartil	1º Quartil	Medio	3º Quartil	1º Quartil	Medio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	0,16%	0,16%	0,16%	0,16%	0,16%	0,16%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	0,74%	0,74%	0,74%	0,74%	0,74%	0,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTACIONES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%	8,31%	9,51%	10,43%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	1,11%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%	10,43%

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria
 josegurreiroassecon@gmail.com
 (91) 9 9219 - 0793

BRUNO JOSE SOUSA
 SILVA:0245043
 4208

Assinado de forma digital por BRUNO JOSE SOUSA
 SILVA:02450434208
 Dados: 2024.07.03 16:01:22-03'00'





SANTA MARIA DO PARA, 03 DE JULHO DE 2024

BRUNO JOSE
SOUSA
SILVA:024504342
08

Assinado de forma digital
por BRUNO JOSE SOUSA
SILVA:02450434208
Dados: 2024.07.03
16:02:37 -03'00'

BRUNO JOSE SOUSA SILVA
CPF: 024.504.342-08
B. J SOUSA SILVA LTDA
CNPJ/MF sob n° 39.781.991/0001-2

Av. Santa Maria, nº 1141, Centro, Santa Maria do Pará
joseguerreiroassecon@gmail.com
(91) 9 9219 - 0793



EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MUNICIPAL SENHORA FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO AUTORIDADE SUPERIOR E CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE ABAETETUBA – PA.

Referência:

Processo licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 008/2024 – CC/SEMOB/PMA.

Processo administrativo nº 2024/0529-001-PMA.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PONTOS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E AMPLIAÇÃO DA REDE COM A IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.

Plataforma eletrônica do pregão: LICITANET.

Pregoeiro designado: Sr. Antônio Diamantino Nogueira.

B J SOUSA SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 39.781.991/0001-22, com sede estabelecida na AV SANTA MARIA, NÚMERO 1141, CEP: 68.738-000, BAIRRO: CENTRO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARA – PA, com endereço eletrônico: joseguerreiroassecon@gmail.com, telefone: (91) 3442-3567, celular: (91) 99219-0793, representado pelo sócio administrador Sr. Bruno Jose Sousa Silva, por sua advogada Thayná Brito Estumano, inscrita na OAB/PA, sob o nº 32.169, subseção de Ananindeua/PA, endereço eletrônico: thaynaestumano@outlook.com e telefone: (91) 98547-9790, constituída pela procuração que segue em anexo, vem respeitosamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Fundamentando no item 12.1 do instrumento convocatório do processo de referência C/C art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 C/C art. 165, inciso I, letras 'b' e 'a', da Lei Federal nº 14.133/2021 C/C e art. Art. 44, do Decreto Federal nº 10.024/2019, conforme as razões de fato e de direito a seguir.



1. DA TEMPESTIVIDADE:

As intenções recursais foram apresentadas e aceitas via sistema na data de 11/07/2024. Após o período de manifestações, o sistema registrou automaticamente que o lapso temporal findará em 16/07/2024.

Desta forma restou evidenciado que o presente recurso foi previamente motivado, e por atender ao prazo designado demonstra-se tempestivo.

2. DOS FATOS:

Conforme registrado no portal, no dia 27/06/2024 no horário das 10h44m51s a licitante B J SOUSA SILVA LTDA ora recorrente, venceu a disputa nos lances, pois arrematou o LOTE 1 com o valor global de R\$ 7.718.900,00 (sete milhões setecentos e dezoito mil e novecentos reais), com percentual de - 59,5773% do valor orçado pela Administração estimado em R\$ 19.098.186,50 (Dezenove milhões noventa e oito mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

A economicidade no desconto atingiu o montante de R\$ 11.379.286,50 (Onze milhões trezentos e setenta e nove mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) que seriam eventualmente poupados pelo órgão licitador na contratação.

A arrematante enviou sua proposta readequada no prazo estipulado e às 16h09m18s da mesma data, o pregoeiro encaminhou a demanda à análise do setor de engenharia da Secretaria Municipal de Obras, por fim suspendeu a sessão para o dia seguinte às 10h.

Ocorreu que às 15h26m32s do fatídico dia 28/06/2024 houve a desclassificação da recorrente no processo, ocasião em que assim justificou o pregoeiro:

Fornecedor: B J SOUSA SILVA LTDA, com lance no valor de R\$ 7.718.900,00, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: DA CONCLUSÃO E DECISÃO: Assim, após análise de toda documentação apresentada referente a Proposta da empresa: B J SOUSA SILVA LTDA, conforme apontamentos acima descritos, tanto de nossa parte como a análise da área técnica do órgão demandante, que verificou-se a



apresentação de várias inconformidades na proposta, assim como ausência de documentos exigidos no Instrumento Convocatório, apresentando em sua proposta informações que não condizem com as estabelecidas no edital, assim apresentando riscos para a administração pública e assim não podendo ser considerados para finalidade que é escolha da melhor proposta.

O edital é claro: Item 10.6. “A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação”. Item 10.7. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, especificamente acompanhada com a planilha de custos e composição de preços, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

Item 9.2. Serão desclassificadas as propostas que:

9.2.2. não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital (item II – Art. 59, Lei 14.133);

9.2.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável (item V – Art. 59, Lei 14.133).

Salientamos ainda a análise da área técnica que apontou **várias inconformidades demonstradas em seu parecer técnico e concluiu:**

A proposta da empresa B J SOUZA SILVA LTDA, **no que concerne à proposta de preços, planilha de custos e formação de preços** apresentou **não conformidades nos cálculos da proposta orçamentária e nas composições de preços unitários, com a utilização de preços diversos para o mesmo insumo e serviços**, nas diferentes composições O setor de engenharia conclui que as planilhas apresentam comprometimento do preço final da proposta, conforme demonstrado acima.

O parecer presente neste documento é referente apenas à proposta financeira das planilhas de custos, **não substituindo as análises de outros tipos de qualificação previstas em edital**. Diante de todo o exposto, ou seja, do descumprimento de vários itens do edital, tem-se que a proposta apresentada pela recorrida se mostra inválida para que seja mantida no certame, **sendo motivo bastante para a exclusão da recorrida do presente Pregão Eletrônico nº 008/2024 – CC/SEMOB/PMA.**

Após de análise minuciosa, vimos que não se trata de mero formalismo, mas sim de aplicação dos termos do edital aos quais todos os licitantes se comprometeram a observar.

E a razão aplicável ao caso em tela é de todo simples: houve flagrante descumprimento das exigências do edital, cuja autoridade deverá ser restaurada em respeito à vinculação ao ato convocatório.

A vinculação ao edital é a principal garantia da observância do princípio da isonomia, o qual constitui a finalidade primeira da licitação.

Como visto, a vinculação é a regra, cujo descumprimento é sancionado com a declaração de desclassificação da licitante descumpridora e da impossibilidade de a licitante participar das fases subsequentes do certame.

Portanto, como se trata de erros e **ausência de documentos que são insanáveis por parte da empresa B J SOUSA SILVA LTDA**, estamos Recusando sua Proposta por não atendimento as exigências contidas no instrumento convocatório e seus anexos, levando em consideração



o Parecer Técnico de Engenharia, assim como nossa análise que pontuou os erros e ausência de documentos que deveriam ser apresentados conjuntamente a proposta final readequada. Abaetetuba-PA, 28 de junho de 2024. !

O parecer de engenharia subscrito pelo engenheiro civil Sr. Marcus Antônio Ferreira Prado inscrito no CREA – PA nº 1514026414 e o documento de análise subscrito pelo próprio pregoeiro foram inseridos no sistema logo após a manifestação da justificativa de desclassificação.

Estes são os fatos.

3. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

As decisões tomadas pelo pregoeiro, em que pese fundamentadas em itens do edital e com subsídio de parecer técnico de engenharia, necessitam ser reexaminadas com cautela pela autoridade superior, pois todos os argumentos utilizados para justificar a desclassificação afrontam expressamente os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório com formalismo moderado, conforme restará demonstrado no presente recurso.

Seguindo a linha de raciocínio do documento de análise do pregoeiro, verifica-se que apresentou os seguintes pontos como justificativa pormenorizada para embasar a desclassificação:

3.1. DA ALEGAÇÃO DE NÃO ENCAMINHAR PROPOSTA INICIAL (ITEM 7.2.2 DO EDITAL):

“Encaminhou apenas a Proposta final, NÃO ENCAMINHOU A PROPOSTA INICIAL: Vejamos o edital: 7.2.2. Quanto da proposta inicial devidamente assinada, deverá enviar somente por ocasião da solicitação da proposta final readequada, solicitada pelo Pregoeiro em momento oportuno, após a negociação. A proposta de preços inicial deverá ser encaminhada em papel timbrado do licitante, registrada com assinatura manuscrita ou



digital padrão ICP-Brasil do representante legal da licitante, enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço licitanet;".

Tem-se a esclarecer que a proposta inicial foi inserida no sistema anteriormente à sessão, e pode ser consultada pela Autoridade Superior. Logo não há que se falar em ausência de documentos, razão pela qual entende-se que este argumento deve ser afastado.

3.2. DA ALEGAÇÃO DE NÃO ENCAMINHAR LISTA DE INSUMOS, CONFORME MODELO DO EDITAL:

Pontua-se que a proposta final foi inserida em conformidade com os modelos e suas respectivas CPUs, onde os insumos são devidamente demonstrados por item, a simples ausência de uma lista que consta em um “modelo” demonstra excesso de formalidade, afrontando os princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021, razão pela qual entende-se que este argumento deve ser afastado.

3.3. DA ALEGAÇÃO DE QUE ENCAMINHOU CPU SEM PAPEL TIMBRA E ASSINATURA:

As CPUs integram a proposta readequada apresentada, acompanhando o documento que foi elaborado em papel timbra e assinado. Novamente acredita-se que este argumento induz a um julgamento demasiadamente formal, afrontando os princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021, razão pela qual entende-se que este argumento deve ser afastado.

3.4. DA AFIRMAÇÃO DE QUE APRESENTOU O PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA DE FORMA ERRADA:



De fato, a recorrente reconhece neste ato que errou ao inserir o período de validade da proposta, no entanto, é preciso destacar que se trata de um erro sanável que não modifica o teor da proposta.

Nestes termos entende-se que caberia a premissa do item 24.3 do edital C/C art. 71, inciso I da Lei nº 14.133/21, para determinar o retorno dos autos à fase de negociação, com a concessão da oportunidade de realizar as correções necessárias ao saneamento deste tipo de irregularidade, em prol de manter a proposta que de fato apresentou maior economicidade no processo.

3.5. DA AFIRMAÇÃO DE QUE APRESENTOU PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS DE FORMA ERRADA:

De fato, a recorrente reconhece neste ato que errou ao inserir o período de entrega dos produtos, no entanto, é preciso destacar que se trata de um erro sanável que não modifica o teor da proposta.

Nestes termos entende-se que caberia a premissa do item 24.3 do edital C/C art. 71, inciso I da Lei nº 14.133/21, para determinar o retorno dos autos à fase de negociação, com a concessão da oportunidade de realizar as correções necessárias ao saneamento deste tipo de irregularidade, em prol de manter a proposta que de fato apresentou maior economicidade no processo.

3.6. DA AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO FOI APRESENTADO MODELO DOS ITENS, APENAS REPETIÇÃO DAS DESCRIÇÕES:

As informações inseridas na proposta estão em conformidade com as descrições do edital, no entanto, o pregoeiro entendeu que haveria necessidade de especificar ainda mais os modelos.

Apesar das dúvidas, desistiu de usufruir da possibilidade de diligências para saneamento da melhor proposta, que poderia ter feito e justificado no item 9.6.1 do edital, ou seja, poderia simplesmente ter convocado a recorrente para apresentar outras informações pertinentes, a exemplo de



catálogos, folhetos etc., o que teria sanado qualquer questionamento inerente aos produtos.

Se acaso ainda assim persistissem questionamentos, poderia ter seguido a premissa do edital em seu item 9.12 que prevê a obrigatoriedade de apresentação de amostras no julgamento das propostas, em conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 14.133/2021. Não obstante as possibilidades que teve para sanear o processo e manter o maior desconto, o pregoeiro não realizou diligências ou convocações.

Nestes termos entende-se que caberia a premissa do item 24.3 do edital C/C art. 71, inciso I da Lei nº 14.133/21, para determinar o retorno dos autos à fase de negociação, com a concessão da oportunidade de realizar as correções necessárias ao saneamento deste tipo de irregularidade, em prol de manter a proposta que de fato apresentou maior economicidade no processo.

3.7. DA AFIRMAÇÃO DE QUE OS VALORES SEM BDI FORAM APRESENTADOS ERRADOS, E QUE ESTÃO IGUAIS AO INICIAL, MAIORES QUE OS VALORES COM BDI:

De fato, a recorrente reconhece neste ato que errou ao inserir os preços sem BDI na proposta readequada, no entanto, é preciso destacar que se trata de um erro sanável que não modifica o teor da proposta global e não altera o desconto de R\$ 11.379.286,50 (Onze milhões trezentos e setenta e nove mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Abaetetuba – PA.

Tem-se a esclarecer que o tempo concedido para apresentar a proposta readequada com composição de custos é de apenas duas horas, infelizmente houve um erro ao retificar a planilha inicial para os lances finais, no entanto, se houvesse a convocação de diligências para sanar o mencionado erro, a proposta mais vantajosa seria mantida.

Importante destacar que o próprio pregoeiro viola os termos do edital, pois a carta convocatória prevê que “Administração poderá realizar



diligências para aferir a exequibilidade das propostas” (item 9.2.5.1 do edital) e que: “Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação” (item 9.9 do edital).

Nestes termos entende-se que caberia a premissa do item 24.3 do edital C/C art. 71, inciso I da Lei nº 14.133/21, para determinar o retorno dos autos à fase de negociação, com a concessão da oportunidade de realizar as correções necessárias ao saneamento deste tipo de irregularidade, em prol de manter a proposta que de fato apresentou maior economicidade no processo.

3.8. DO PARECER TÉCNICO E CONSIDERAÇÕES DO ENGENHEIRO CIVIL MARCUS ANTÔNIO FERREIRA PRADO A RESPEITO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS:

Tem-se a esclarecer que cada serviço é diferente, leva um tempo de execução diferente e quem sabe gerenciar e administrar sua estrutura de equipe, consegue fazer um rateio em prol da produtividade de quantidades por atividade, logo as composições podem ser diferentes, desde que atenda ao serviço solicitado na demanda.

Esta recorrente definiu a estrutura baseado nos quesitos mínimos de estrutura do edital e a definição da utilização de seus custos operacionais, estão de acordo com a metodologia aplicada para realização dos serviços, sendo assim, a empresa pode definir o preço que cobra pela sua estrutura em cada atividade,

Visto que isso não acarreta nenhum aumento financeiro ao Município de Abaetetuba – PA, e ainda permite que a recorrente, alcance maior produtividade nas atividades de serviço, trabalhando em turnos, por exemplo, com o mesmo caminhão.



Elucidamos: Se 1 caminhão, trabalho em 1 turno o custo é X. Se o mesmo caminhão trabalha em 2 turnos, o custo adicional é apenas da equipe, logo o preço é Y.

Sendo assim, cada atividade pode ter um preço diferente para estrutura, visto que o Gerenciamento Operacional da execução dos serviços é da empresa contratada. Inclusive para materiais, pois a recorrente tem material de estoque, não precisa apresentar o mesmo preço de mercado para todos os itens, e pode dar descontos em seus próprios materiais, desde que atendam a exigido nas atividades individuais do preço global unitário.

Destaca-se que todas as indicações de erros, são exaustivamente sanáveis, no entanto não houve qualquer possibilidade de correção, pois o pregoeiro, que detém pressupostos legais e editalícios para agir com cautela e diligências, simplesmente decidiu por bem “excluir” a melhor proposta.

Em virtude da disputa aguerrida para ofertar um desconto de aproximadamente 60%, a recorrente reconhece que houveram falhas em sua proposta justificadas em razão do curto espaço de apenas duas horas para o reajuste, no entanto reafirmamos que todas eram e ainda são passíveis de saneamento.

Salienta-se que a possibilidade de correção, está justificada nos princípios da economicidade e vinculação ao instrumento convocatório especificamente em diversos itens do instrumento convocatório há fundamento para justificar a convocação de diligências e correções, senão vejamos:

9.2.5.1. A Administração **poderá realizar diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no item 8.2.4 e inciso IV do Art. 59 da 14.133 (§ 2º item V, Art. 59, Lei 14.133).

9.6. Quando o licitante ofertar preços significativamente inferiores ao preço médio estimado, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e composição de preços, **não sendo possível a sua imediata desclassificação, pois se trata de serviços comuns mais específicos, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta em que a empresa deverá apresentar complementação a planilha de composição e custos** com comprovação, sob pena de não aceitação da proposta.



9.6.1. Dentre os **documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro**, destacam-se os que contenham as características do serviço ou material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de **catálogos, folhetos ou propostas, atas de registro de preços, contratos, encaminhados via sistema licitante**, demonstrando a exequibilidade da proposta, sendo que o prazo para o licitante responder ao diligenciamento mencionado relativo à demonstração da exequibilidade da proposta, será de 02 (duas) horas, podendo ser prorrogado por até mais 02 (duas) horas se solicitado pela interessada e aceito pelo Pregoeiro.

9.8. O **PREGOEIRO PODERÁ CONVOCAR O LICITANTE PARA ENVIAR DOCUMENTO DIGITAL COMPLEMENTAR**, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

9.9. **ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO CONSTITUEM MOTIVO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, **DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO PREÇO E QUE SE COMPROVE QUE ESTE É O BASTANTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO**;

9.10. O ajuste de que trata este dispositivo se limita **a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**;

24.2. **É facultado ao pregoeiro ou à autoridade competente**, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão de novo documento.

24.3. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, **E EXHAURIDOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, O PROCESSO LICITATÓRIO SERÁ ENCAMINHADO À AUTORIDADE SUPERIOR, QUE PODERÁ DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES**; revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; adjudicar o objeto e homologar a licitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021. – Grifos nossos.

Para reforçar o entendimento de que há necessidade da Autoridade Superior realizar diligências para sanar erros formais, que não alteram substancialmente a proposta mais econômica e vantajosa, colacionamos alguns acórdãos do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. **Acórdão 1204/2024-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO**. – Grifos nossos.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse



público, que permeiam os processos licitatórios. **Acórdão 1217/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER.** – Grifos nossos.

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, **É DE EXCESSIVO RIGOR A DESCLASSIFICAÇÃO da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos**, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. **Acórdão 2742/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ.** – Grifos nossos.

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, **podendo ser saneado com a apresentação de NOVA COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO DESPROVIDA DE ERRO**, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público. **Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER.** – Grifos nossos.

A **mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante NÃO ENSEJA, NECESSARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DA SUA PROPOSTA, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO PROMOVER DILIGÊNCIA JUNTO AO INTERESSADO PARA A CORREÇÃO DAS FALHAS**, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. **Acórdão 830/2018-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.** – Grifos nossos.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade **que possa ser sanado mediante diligência**, por afrontar o interesse público. **Acórdão 2239/2018-Plenário | Relator: ANA ARRAES.** – Grifos nossos.

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes **NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS**, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes **para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto**. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. **Acórdão 2546/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.** – Grifos nossos.

Falhas **meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE**. **Acórdão 2872/2010-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO.** – Grifos nossos.

É **irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência**, por afrontar o interesse público. **Acórdão 2239/2018-Plenário | Relator: ANA ARRAES.** – Grifos nossos.



Não se pode deixar de frisar também sob o prisma axiológico da legalidade, que retornar as fases do processo para saneamento de irregularidades possui fundamento legal expresso na lei, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o **retorno dos autos para saneamento de irregularidades**
– Grifos nossos.

Portanto, ressalta-se ao fim todos os erros indicados pelo pregoeiro e engenheiro são passíveis de diligências, a decisão de desclassificação deve ser reconsiderada por esta Autoridade Superior, haja vista que as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos autorizam a desclassificação tão somente quando os vícios NÃO PODEM SER SANADOS, veja-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem **vícios insanáveis**;

(...)

§2º A Administração **poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. – Grifos nossos.

Para comprovar que os erros são sanáveis e que não maculam a economicidade do processo, a recorrente junta em anexo a este recurso a PROPOSTA REAJUSTADA COM AS DEVIDAS CORREÇÕES, para que seja submetida a análise da Autoridade Superior.

4. DOS PEDIDOS:

A considerar todo o exposto nos tópicos anteriores, com destaque para o instrumento convocatório que dispõe: a **“Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas”** (item 9.2.5.1 do edital) e que: **“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo**



forneceador, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação” (item 9.9 do edital).

A considerar todos os acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU que em diversos julgamentos elucidam que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

A considerar a premissa do item 24.3 do edital C/C art. 71, inciso I da Lei nº 14.133/21, que legalmente justifica e motiva o retorno dos autos à fase de negociação, com a concessão da oportunidade de realizar as correções necessárias ao saneamento de todas as irregularidades, em prol de manter a proposta que de fato apresentou maior economicidade no processo e atingiu um percentual de -59,5773% de desconto do valor orçado pela Administração.

POR TODO EXPOSTO REQUER:

- a)** O recebimento do presente recurso com a devida análise de mérito pela Excelentíssima Prefeita Municipal Sra. Francinetei Maria Rodrigues Carvalho que é a Autoridade Superior e Chefe do Poder Executivo De Abaetetuba – PA;
- b)** Que após a análise de todos os fatos e fundamentos de direito, e com subsídio legal no art. 71, inciso I da Lei nº 14.133/21 C/C item 24.3 do edital, seja determinado pela Autoridade Superior o retorno dos autos à fase de negociação, com O RECEBIMENTO DA PROPOSTA REAJUSTADA da licitante B J SOUSA SILVA LTDA, já com as correções necessárias ao saneamento de todas as irregularidades sem alterar substancialmente o valor global da proposta mantendo o desconto vencido na fase de lances, declarando que a recorrente sagrou-se vencedora de forma justa e coerente;



- c) A publicação da decisão da Autoridade Superior, no prazo definido em lei e no instrumento convocatório, com todos os fundamentos que motivam a sua decisão.

Para se alcançar o mais lícito e justo resultado do processo licitatório,

Pede e espera o deferimento.

Ananindeua - PA, 16 de julho de 2024.

THAYNA
BRITO
ESTUMANO:0
0854884297

Assinado de forma
digital por THAYNA
BRITO
ESTUMANO:0085488429
7
Dados: 2024.07.16
21:12:34 -03'00'

Thayna Brito Estumano
Advogada
OAB/PA Nº 32.169

Procuração em anexo.
Carteira da OAB em anexo.
Proposta reajustada com as correções e sem alteração do valor global.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:



B J SOUSA SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 39.781.991/0001-22, com sede estabelecida na AV SANTA MARIA, NÚMERO 1141, CEP: 68.738-000, BAIRRO: CENTRO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARA – PA, com endereço eletrônico: joseguerreiroassecon@gmail.com, telefone: (91) 3442-3567, celular: (91) 99219-0793, neste ato representado pelo sócio administrador Sr. BRUNO JOSE SOUSA SILVA.

OUTORGADA:

THAYNA BRITO ESTUMANO, brasileira, advogada inscrita na OAB/PA, sob o nº 32.169, subseção de Ananindeua/PA, inscrita no CPF sob o nº 008.548.842-97, portadora do RG nº 5944904, residente e domiciliada no Município de Ananindeua/PA, CEP: 67-133-320, endereço eletrônico: thaynaestumano@outlook.com e telefone: (91) 98547-9790.

PODERES GERAIS:

Por este instrumento particular de mandato, constituo a patrona acima qualificada e, concedendo-lhe, poderes para o foro em geral com as cláusulas **AD JUDICIA ET EXTRA**, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender a outorgante nas demandas em que for réu, seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais.

PODERES ESPECÍFICOS:



Pelo presente instrumento confere à outorgada amplos poderes para praticar todos atos necessários para representar a outorgante no Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2024 – CC/SEMOB/PMA, Processo Administrativo nº 2024/0529-001-PMA, cujo objeto trata-se de: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PONTOS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E AMPLIAÇÃO DA REDE COM A IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA. A outorgada poderá usar de todos os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

De igual modo, concedo à advogada constituída, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em conformidade com o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

Ananindeua - PA, 16 de julho de 2024.

B J SOUSA SILVA
LTDA:39781991000122

Assinado de forma digital por B J
SOUSA SILVA
LTDA:39781991000122
Dados: 2024.07.16 19:39:03 -03'00'

B J SOUSA SILVA LTDA
CNPJ nº 39.781.991/0001-22
OUTORGANTE





Thayna Brito Estumano
Advogada OAB nº 32.196
E-mail: thaynaestumano@outlook.com
Telefone: (91) 98547-9790



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO PARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
THAYNA BRITO ESTUMANO

FILIAÇÃO
FABRICIO DA SILVA ESTUMANO
ROSELY BRITO DE MORAIS

NATURALIDADE
RONDON DO PARÁ-PA

DATA DE NASCIMENTO
14/08/1995

RG
5944904 - PC/PA

CPF
008.548.842-97

INSCRIÇÃO:
32196

VIA
01

EXPEDIDO EM
21/10/2021

Alberto Campos
ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
PRESIDENTE



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA – SEMOB
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/0529-001-PMA
PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 008/2024

RECORRENTE: VASCONCELOS E SANTOS LTDA

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro da CPL, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

VASCONCELOS E SANTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 01.346.561/0001-00, com sede na Av. Pernambuco, nº 438 UI 1, Bairro dos Estados, Camaragibe – PE – CEP: 54762-845 e tendo como endereço eletrônico : licitacao@vasconcelosesantos.com.br, neste ato representada por sua Sócia Administradora a Srª **LADJANE CORREIA DE VASCONCELOS TORRES BANDEIRA**, brasileira, casada, Empresária, portadora da Cédula de Identidade de nº 2.134.430 SSP/PE, inscrita no CPF (MF) sob o nº 321.468.504-00, residente e domiciliada na Av. Boa Viagem, nº 6636, apt. 702, Boa Viagem, Recife – PE, vem, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 438 UI 1 - Camaragibe - PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Travessa Menino Marcelo, 115, Letra A - Maceió - AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO, DO EFEITO SUSPENSIVO E DO CABIMENTO

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 16/07/2024, no tocante ao efeito suspensivo o art. 168, da Lei 14.133/21 recepiona a possibilidade do recurso em apreço adquirir

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 438 UI 1 - Camaragibe - PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Travessa Menino Marcelo, 115, Letra A - Maceió - AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo.

Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, estaremos esvaziando o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditórias.

Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado até que a decisão final em segunda instância seja proferida

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II – BREVE INTROITO DA LICITAÇÃO

Atendendo ao chamamento da briosa comissão da **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA – SEMOB** para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública, oriunda do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024**, do tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”, no dia 27 de junho de 2024, às 09:00 h.

Nesta senda, no dia de 11/07/2024, reuniu-se a Comissão dando prosseguindo com os atos de julgamento, assim resultou a análise feita pela equipe técnica, na pessoa do Engenheiro Civil o senhor Marcus Antonio Ferreira Prado e Assessor Especial o David dos Santos Ferreira que através do Parecer Técnico assim se posicionou: Sobre a **V.S. ENGENHARIA LTDA**, “Após a verificação das amostras dos produtos apresentados pelo licitante detentor da melhor proposta, juntamente com a documentação técnica (anexa), depreendemos que os materiais atendem e superam as especificações mínimas e demais exigências editalícias e do termo de referência do pregão eletrônico 008/2024, sendo comprovada assim a qualidade e boa procedência dos produtos, **declaramos aprovadas as amostras**”. Assim dando continuidade ao certame a Empresa **V.S. ENGENHARIA LTDA**, foi considerada **HABILITADA** “após a análise dos documentos inseridos na

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 438 UI 1 - Camaragibe - PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Travessa Menino Marcelo, 115, Letra A - Maceió - AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor V. S. ENGENHARIA LTDA -11.292.691/0001-60, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório”.

Ocorre que, a empresa foi habilitada não atendem a itens do instrumento editalício! Senão vejamos:

DA ANÁLISE DAS AMOSTRAS APRESENTADAS:

O edital no item 9.12.1.1 do Edital solicita para apresentar amostras dos itens que compõem o lote único em referência as especificações constantes da proposta apresentada, contudo ao realizar análise do material disponibilizado verificamos alguns pontos de não atendimento da empresa **V.S. ENGENHARIA LTDA** sobre as solicitações do edital.

1. Item 14 “REATOR P/ 1 LÂMPADA VAPOR METÁLICO 70 W” da análise das amostras: O reator apresentado é de “100W”, diferente do solicitado na amostra.

14 REATOR P/ 1 LÂMPADA VAPOR METÁLICO 70 W



PERNAMBUCO

Av. Pernambuco, 438 UI 1 - Camaragibe - PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS

Travessa Menino Marcelo, 115, Letra A - Maceió - AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

- Item 11.5.2 “Qualificação Técnica- Profissional”: Foi apresentado como Engenheiro Eletricista **DAVID DA SILVA SANTOS**, como responsável técnico das CATS (326011/2024 e 329896/2024), contudo conforme será demonstrado abaixo esses atestados Emitidos pela própria Prefeitura de Abaetetuba estão de forma irregular, que aparenta ter sido emitido para a **V.S. ENGENHARIA LTDA** justamente para atender a qualificação técnica solicitada, pois:

- Contrato do Engenheiro Eletricista realizado em **20/05/2023**:

CLÁUSULA QUARTA: Do foro:

Fica eleito o Foro da Comarca de Belém/PA para dirimir as questões decorrentes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, em 03(três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Belém, 20 de Maio de 2023.

ALBERTO
VILHENA
ROCHA:80507
417291

Assinado de forma
digital por ALBERTO
VILHENA
ROCHA:80507417291
Dados: 2023.05.20
11:49:41 -03'00'

VS ENGENHARIA
CNPJ: 11.292.691/0001-60

DAVI DA
SILVA
SANTOS:842
89651291

Assinado de forma
digital por DAVI DA
SILVA
SANTOS:84289651291
Dados: 2023.05.25
16:25:44 -03'00'

DAVI DA SILVA SANTOS
RNP: 1507500130

- ART de cargo e função **26/05/2023**:

3. Vínculo Contratual

Unidade administrativa: **FILIAL**

AVENIDA ALCINDO CACELA

Complemento:

Cidade: **BELÉM**

Data de Início: **26/05/2023**

Tipo de vínculo: **PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Identificação do cargo/função: **ENGENHEIRO (A)**

Bairro: **NAZARÉ**

UF: **PA**

Previsão de término: **Não especificado**

Nº: **1502**

CEP: **66040020**

PERNAMBUCO

Av. Pernambuco, 438 UI 1 - Camaragibe - PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS

Travessa Menino Marcelo, 115, Letra A - Maceió - AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



- c. CRQ da empresa o David entra como responsável técnico na data de início **29/09/2023**:

Profissional: DAVI DA SILVA SANTOS

Registro: 1507500130

CPF: 842.***.***-91

Data Início: 29/09/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: RES 218/73 CONFEA ART 08, 09 E 25

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

- d. A CAT (326011/2024) possui data de **início da obra: 10/06/2022** e **termino: 31/12/2022**, contudo o registro como responsável técnico do engenheiro foi posterior a data da realização da obra.

Profissional: DAVI DA SILVA SANTOS
Registro: 17392D PA PA RNP: 1507500130
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: **PA20231030973** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO - RES. Registrada em: 19/02/2024 Baixada em: 19/02/2024
1.050 - FORA DE ÉPOCA

Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **V. S. ENGENHARIA LTDA**

Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA-SEMOB** CPF/CNPJ: **05.105.127/0001-99**
Endereço do contratante: RUA SIQUEIRA MENDES Nº: 1359
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: ADACTETUBA UF: PA CEP: 68440000
Contrato: 2022/195 Celebrado em: 10/06/2022
Valor do contrato: R\$ 4.634.717,25 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: RUA SIQUEIRA MENDES Nº: 1359
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: ABAETETUBA UF: PA CEP: 68440000
Coordenadas Geográficas: -1.725125, -48.890181
Data de início: 10/06/2022 **Conclusão efetiva: 31/12/2022**
Finalidade: Comercial
Proprietário: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA-SEMOB CPF/CNPJ: 05.105.127/0001-99

Atividade Técnica: **1 - DIRETA ELÉTRICA - ELETRICIDADE GÁS E OUTROS > UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA > #315 - ILUMINACAO 161**
- Execução de Instalação 5410.00 Pontos; **1 - DIRETA ELÉTRICA - ELETRICIDADE GÁS E OUTROS > UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA > #315 - ILUMINACAO 165 - Execução de Manutenção 3930.00 Pontos;**

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 438 UI 1 - Camaragibe - PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Travessa Menino Marcelo, 115, Letra A - Maceió - AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



- e. A CAT (329896/2024) possui data de início da obra: **10/06/2023**, contudo o registro como responsável técnico do engenheiro foi posterior a data de início da realização da obra.

Profissional: **DAVI DA SILVA SANTOS**
Registro: **17392D PA PA** RNP: **1507500130**
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: **PA20241062887** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO - RES. Registrada em: 22/03/2024 Baixada em: 26/03/2024
1.050 - FORA DE ÉPOCA
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO POR ERRO DE DIGITAÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **V. S. ENGENHARIA LTDA**

Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA-SEMOB** CPF/CNPJ: **05.105.127/0001-99**
Endereço do contratante: RUA SIQUEIRA MENDES Nº: 1359
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: ABAETETUBA UF: PA CEP: 68440000
Contrato: 2023/152 Celebrado em: 02/06/2023
Valor do contrato: R\$ 5.355.282,75 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: RUA SIQUEIRA MENDES Nº: 1359
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: ABAETETUBA UF: PA CEP: 68440000
Coordenadas Geográficas: -1.725125, -48.890181

Data de início: 02/06/2023

Conclusão efetiva: 31/12/2023

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA-SEMOB CPF/CNPJ: 05.105.127/0001-99

Atividade Técnica: **1 - DIRETA ELÉTRICA - ELETRICIDADE GÁS E OUTROS > UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA > #315 - ILUMINACAO 161**
- Execução de Instalação 5990.00 Pontos; **1 - DIRETA ELÉTRICA - ELETRICIDADE GÁS E OUTROS > UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA >**
#315 - ILUMINACAO 165 - Execução de Manutenção 5470.00 Pontos;

2. Não atendimento ao Item “11.5.12.5”: Solicita que a empresa deverá comprovar possuir no mínimo 01 (um) técnico em segurança do trabalho, contudo foi apresentado uma declaração de futura disponibilidade. Sendo que este item não abria margem para esta declaração.

PERNAMBUCO

Av. Pernambuco, 438 UI 1 - Camaragibe - PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS

Travessa Menino Marcelo, 115, Letra A - Maceió - AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA

A empresa **V. S. ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob **CNPJ: 11.292.691/0001-60**, sediada em Av. Alcindo Cacela, nº 1570, sala 02, Nazaré, CEP: 66.040-020, Belém/PA, neste ato representado nos termos de seu Contrato Social, por Sr. **ALBERTO VILHENA ROCHA**, portador(a) de **CNH/RG nº 03967307081/102300 DETRAN/PA** e do **CPF nº 805.074.172-91** residente e domiciliado em R. Nazaré, 1083, APT 1402, Nazaré, CEP: 66.035-115, Belém-PA, **DECLARA**, que contratará, para fins de cumprimento dos requisitos de qualificação exigidos no Pregão Eletrônico supracitado, o profissional Sr. **ADALBERTO SILVA DA SILVA**, inscrito sob o CPF nº 632.350.302-63, Registro Profissional MTE nº PA/001292.0, Técnico em Segurança do Trabalho com mais de 2 (dois) anos de experiência em iluminação pública e redes de distribuição elétricas.

ALBERTO VILHENA
ROCHA:80507417291

Assinado de forma digital por
ALBERTO VILHENA
ROCHA:80507417291
Dados: 2024.06.19 14:12:16 -03'00'

V. S. ENGENHARIA LTDA – EPP
CNPJ: 11.292.691/0001-60
ALBERTO VILHENA ROCHA
CPF/MF: 805.074.172-91

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DO PROFISSIONAL

Eu, **ADALBERTO SILVA DA SILVA**, inscrito sob o CPF nº 632.350.302-63, Registro Profissional MTE nº PA/001292.0, declaro estar de pleno acordo com a contratação relacionada neste documento e que executarei todos os serviços estritamente conforme o estipulado no edital da licitação acima mencionada.

Documento assinado digitalmente
ADALBERTO SILVA DA SILVA
Data: 19/06/2024 20:41:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADALBERTO SILVA DA SILVA
CPF nº 632.350.302-63

Sendo assim, conforme na própria sessão do dia 28/06/2024 na desclassificação da empresa **B J SOUSA SILVA LTDA**, o **PREGOEIRO** se posicionou da seguinte maneira “Após de análise minuciosa, vimos que não se trata de mero formalismo, mas sim de aplicação dos termos do edital aos quais todos os licitantes se comprometeram a observar. E a razão aplicável ao caso em tela é de

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 438 UI 1 - Camaragibe - PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Travessa Menino Marcelo, 115, Letra A - Maceió - AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



todo simples: houve flagrante descumprimento das exigências do edital, cuja autoridade deverá ser restaurada em respeito à vinculação ao ato convocatório. A vinculação ao edital é a principal garantia da observância do princípio da isonomia, o qual constitui a finalidade primeira da licitação. Como visto, a vinculação é a regra, cujo descumprimento é sancionado com a declaração de desclassificação da licitante descumpridora e da impossibilidade de a licitante participar das fases subsequentes do certame”. (grifo nosso)

DOS PEDIDOS CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital que resulte na HABILITAÇÃO de empresas que comprovadamente não atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório! É público e notório, que o instrumento Editalício se apresenta como lei, para os licitantes e que em caso de discrepâncias no mesmo, cabe a sua impugnação em tempo hábil, o que não foi efetuado pela empresa aqui Recorrida!

Nesta senda, não se pode amoldar o Edital, para que cada Licitante, tenha suas faltas, referendadas! Os Licitantes é que devem atender na íntegra ao Edital e em caso de impossibilidade por consequência de desacerto editalício se utilizar dos meios próprio para combater o que entender de direito! Deste modo devem as licitantes Recorridas serem INABILITADAS em consonância ao que preconiza o Edital soberano!

No instante em que deixam de trazer aos autos TODA a documentação requerida pelo Instrumento Editalício, estão as empresas incorrendo em DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS!! Conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**”

Portanto, a reforma da decisão, com a inabilitação da empresa supracitada se trata de clara observância à Legalidade. Não podendo de forma alguma a HABILITAÇÃO da Recorrida prosperar, visto que desapegado do instrumento editalício em sua essência! Aqui houve uma supressão de

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 438 UI 1 - Camaragibe - PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Travessa Menino Marcelo, 115, Letra A - Maceió - AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



documentos imprescindíveis ao deslinde do Certame, não cabendo tolerância por parte da comissão de licitação e nem mesmo de seu parecer técnico!

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008,*

Salientamos que habilitação é uma das fases mais relevantes da licitação. Sendo uma etapa fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, visto que, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e



condições elencadas e exigidas na Lei 14.133/2021, não poderá ter sua proposta aceita e declarado HABILITADO. Dessa maneira, cabe à licitante leitura atenta do edital, bem como a apresentação da documentação exigida.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a Empresa **V.S. ENGENHARIA LTDA** como **HABILITADA**, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomera os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual as mesmas devem SER INABILITADAS, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão GUERREADA e determinar A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA **V.S. ENGENHARIA LTDA**

Nestes termos

Pede e Espera

Deferimento.

Recife, 15 de julho de 2024.

LADJANE CORREIA DE
VASCONCELOS TORRES
BANDEIRA:32146850400

Assinado de forma digital por
LADJANE CORREIA DE VASCONCELOS
TORRES BANDEIRA:32146850400
Dados: 2024.07.15 17:53:12 -03'00'

VASCONCELOS E SANTOS LTDA

PERNAMBUCO

Av. Pernambuco, 438 UI 1 - Camaragibe - PE

Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901

CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS

Travessa Menino Marcelo, 115, Letra A - Maceió - AL

Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)

CNPJ 01.346.561/0002-90

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 – CC/SEMOB/PMA
Processo Administrativo nº 2024/0529-001-PMA**

A empresa **V. S. ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ: **11.292.691/0001-60**, sediada em Av. Alcindo Cacela, nº 1570, sala 02, Nazaré, CEP: 66.040-020, Belém/PA, neste ato representado nos termos de seu Contrato Social, por Sr. **ALBERTO VILHENA ROCHA**, portador(a) de CNH/RG nº **03967307081/102300** DETRAN/PA e do CPF nº **805.074.172-91** residente e domiciliado em R. Nazaré, 1083, APT 1402, Nazaré, CEP: 66.035-115, Belém-PA, VEM, perante sua presença, nos autos do Processo Licitatório, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PONTOS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E AMPLIAÇÃO DA REDE COM A IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA**, nos termos da Lei 14.133/2021, art. 164, §4º, e do Edital, apresentar as

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso apresentado pela empresa **B J SOUSA SILVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.781.991/0001-22, que visa manter a inabilitação da Recorrente e a manutenção da habilitação desta Empresa no processo em epígrafe, conforme os fatos expostos a seguir:

**I – PRELIMINARMENTE
DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são dotadas de plena tempestividade uma vez que o prazo estabelecido, 3 (três) dias úteis após a apresentação do recurso, em consonância com o item 12.2 do Edital, está previsto para o dia 19/07/2024, no Portal LICITANET. Conforme a Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

II – DOS FATOS

O certame em epígrafe ocorreu no dia 27/06/2024, sendo a empresa Recorrente declara inabilitada no dia seguinte, 28/06/2024, devido aos motivos a seguir expostos pelo nobre Pregoeiro:

Fornecedor: B J SOUSA SILVA LTDA, com lance no valor de R\$ 7.718.900,00, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: DA CONCLUSÃO E DECISÃO: Assim, após análise de toda documentação apresentada referente a Proposta da empresa: B J SOUSA SILVA LTDA, conforme apontamentos acima descritos, tanto de nossa parte como a análise da área técnica do órgão demandante, que verificou-se a apresentação de várias inconformidades na proposta, assim como ausência de documentos exigidos no Instrumento Convocatório, apresentando em sua proposta informações que não condizem com as estabelecidas no edital, assim apresentando riscos para a administração pública e assim não podendo ser considerados para finalidade que é escolha da melhor proposta. O edital é claro: Item 10.6. “A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação”. Item 10.7. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, especificamente acompanhada com a planilha de custos e composição de preços, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante. Item 9.2. Serão desclassificadas as propostas que: 9.2.2. não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital (item II – Art. 59, Lei 14.133); 9.2.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável (item V – Art. 59, Lei 14.133). Salientamos ainda a análise da área técnica que apontou várias inconformidades demonstradas em seu parecer técnico e concluiu: A proposta da empresa B J SOUZA SILVA LTDA, no que concerne à proposta de preços, planilha de custos e formação de preços apresentou não conformidades nos cálculos da proposta orçamentária e nas composições de preços unitários, com a utilização de preços diversos para o mesmo insumo e serviços, nas diferentes composições O setor de engenharia conclui que as planilhas apresentam comprometimento do preço final da proposta, conforme demonstrado acima. O parecer presente neste documento é referente apenas à proposta financeira das planilhas de custos, não substituindo as análises de outros tipos de qualificação previstas em edital. Diante de todo o exposto, ou seja, do descumprimento de vários itens do edital, tem-se que a proposta apresentada pela recorrida se mostra inválida para que seja mantida no certame, sendo motivo bastante para a exclusão da recorrida do presente Pregão Eletrônico nº 008/2024 – CC/SEMOB/PMA. Após de análise minuciosa, vimos que não se trata de mero formalismo, mas sim de aplicação dos termos do edital aos quais todos os licitantes se comprometeram a observar. E a razão aplicável ao caso

em tela é de todo simples: houve flagrante descumprimento das exigências do edital, cuja autoridade deverá ser restaurada em respeito à vinculação ao ato convocatório. A vinculação ao edital é a principal garantia da observância do princípio da isonomia, o qual constitui a finalidade primeira da licitação. Como visto, a vinculação é a regra, cujo descumprimento é sancionado com a declaração de desclassificação da licitante descumpridora e da impossibilidade de a licitante participar das fases subsequentes do certame. Portanto, como se trata de erros e ausência de documentos que são insanáveis por parte da empresa B J SOUSA SILVA LTDA, estamos Recusando sua Proposta por não atendimento as exigências contidas no instrumento convocatório e seus anexos, levando em consideração o Parecer Técnico de Engenharia, assim como nossa análise que pontuou os erros e ausência de documentos que deveriam serem apresentados conjuntamente a proposta final readequada. Abaetetuba-PA, 28 de junho de 2024. !

No dia 11/07/2024, esta Empresa foi declara habilitada e vencedora do certame, ao final da sessão, a referida empresa declarou intenção de recurso, deferida pelo sr. Pregoeiro, garantindo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, embora, as suas razões não prosperem contra a decisão do mesmo.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A princípio, cabe-nos destacar que a fundamentação de um processo licitatório é fazer a contratação mais segura, justa, eficiente e econômica para a administração pública, estando todos os licitantes cientes de suas obrigações ao ingressar em um Pregão Eletrônico, uma vez que todos concordam com as cláusulas do Edital. Portanto, seguem nossas contrarrazões.

3.1 DOCUMENTOS FALTANTES

A primeiro momento, faz-se necessário destacar que a Recorrente deixou de cumprir um dos requisitos mínimos de qualquer processo licitatório, sendo o envio da PROPOSTA INICIAL. Em suas razões a empresa afirma que a inicial foi inserida via sistema, todavia é válido destacar que nenhum documento pode ser anexo antes da sessão, apenas o cadastro no sistema da descrição, marca, modelo e valores. Por tal, a inicial deveria ser enviar posterior a fase de lance, como destacado no item 7.2.2 do edital:

7.2.2. Quanto da proposta inicial devidamente assinada, deverá enviar somente por ocasião da solicitação da proposta final readequada, solicitada pelo Pregoeiro em momento oportuno, após a negociação. A proposta de preços inicial deverá ser encaminhada em papel timbrado do licitante, registrada com assinatura manuscrita ou digital padrão ICP-Brasil do representante legal da licitante, enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço licitante;

Neste mesmo viés, temos a falta da lista de insumos, documento complementar a composição de custos unitários, onde se pode auferir melhor o valor de cada item que compõe os valores apresentados. A Recorrente alega excesso de formalismo em um documento solicitado pela Administração Pública,

utilizado para uma análise técnica mais aprofundada dos preços propostos, e o modelo foi disponibilizado junto ao instrumento convocatório.

A Recorrente, em uma tentativa afoita, enviou juntamente com suas razões uma nova proposta readequada, neste contendo a lista de insumos, ainda sem a inicial, mas a Lei de Licitações, 14.133/2021, nos traz:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Não o que complementar em um documento que nem se fez presente na readequada da Recorrente, portanto, fere os dispositivos da Lei supracitada e os termos editalícios.

3.2 DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

A empresa supramencionada, além dos fatos demonstrados anteriormente, também deixou de cumprir requisitos do edital quanto a proposta readequada e a composição de custos unitários.

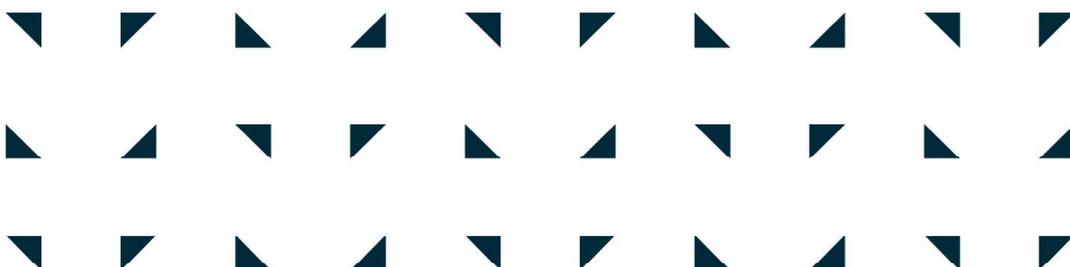
Dentre os vícios contidos em sua proposta final, temos o prazo de validade da proposta errado, nos termos do edital, item 7.14, define-se a validade mínima da proposta em 120 (cento e vinte) dias, porém o que consta na proposta da Recorrente seria:

d) Prazo de validade da proposta: **(no mínimo de 5 dias)**.

Nessa perspectiva, o prazo de entrega dos itens incorre na mesma falha, sendo o prazo estipulado no edital de 3 (três) dias para a execução dos serviços, conforme item 18.1.2, a B J SOUSA SILVA LTDA declarou o prazo de 5 (cinco) dias:

b) O prazo de entrega dos produtos é de 5 (dias) a contar do recebimento da nota de empenho ou ordem de serviço.

Além destes fatos, a composição de custos enviadas pela Recorrente não foi apresentada em papel timbrado, nem com data ou local, tampouco assinatura do responsável. A Lei 14.133/21, em seu art. 12, nos diz:



Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e **assinatura dos responsáveis**;

Destaca-se, também, que uma das principais faltas da Recorrente foi não apresentar o modelo dos itens propostos, apenas repetindo a descrição do item no campo destinado ao modelo no sistema e na proposta, impedimento uma comparação justa com os valores e o descumprimento do item 6.2 do Termo de Referência, onde vemos:

Para fins de padronização da iluminação a ser instalada pela contratada, **será aceito apenas um modelo de luminária LED**, sendo um modelo de luminária de linha pública a ser instalada em poste de aço nos canteiros centrais das avenidas ou em rotatórias, em postes de 11 metros (rede de distribuição normal) e em postes de aço de 09 metros em praças e espaços públicos, de acordo com os projetos a serem apresentados pela SEMOB.

Itens do instrumento convocatório que foram evidentemente negligenciados pela Recorrente, além da falta de documentos essenciais, a Lei 14.133/2021 nos traz:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

3.3 VALORES DIVERGENTES

Além das situações já levantadas, acrescenta-se o ponto central da inabilitada da Recorrente, a apresentação de valores incoerentes e errados em sua proposta e composição de custos unitários. Em primeira instância, vemos que na proposta readequada os valores da coluna “SEM BDI” superam os valores da “COM BDI”, em uma discrepância visível, em média o triplo do valor. Esse erro já tornaria a proposta mais onerosa.

Em análise a CPU (Composição de Preços Unitários), vemos uma falha na composição que derruba a credibilidade da planilha em um todo, sendo valores diferentes para itens iguais. A Recorrente, em uma tentativa desesperada de se justificar, em suas razões levanta a ideia de que, a depender do turno

ou do item, poderia alterar o valor por ser mais vantajoso. Em uma exemplificação, tenta demonstrar que dois serviços realizados pelo mesmo caminhão poderiam ter valores diferentes, a depender do turno ou da equipe, assim como traz a ideia de que ter algum quantitativo de estoque que não o obriga a apresentar o valor igual para todos os itens. Neste ponto, acreditamos que fica explícita a necessidade de uma Lista de Insumos, não apresenta na readequada, pela Recorrente.

É primordial que os valores tenham uma base sólida, garantindo segurança e transparência à Administração Pública, não somente façam sentido para a licitante que os apresentou. Caso a alteração de valores seja verossímil, o mínimo esperado é que a Recorrente já possuísse os valores prontos, devidamente rateados para a aplicação igualitária em uma planilha de custos. O prazo previsto de contrato será 12 (doze) meses, e o prazo para preparo desta proposta foi de 10 (dez) dias úteis, não apenas 2 (duas) horas para readequada. Portanto, a vã justificativa de pouco tempo hábil para preparar a CPU ou a possibilidade de valores diferentes, sendo parte da matemática básica o rateio de valores, não reduz a negligência com a planilha de custos.

O prazo para preparo da planilha foram de 10 (dez) dias úteis, não 2 (duas) horas, sendo estas apenas para readequação da mesma, não a fabricação de uma nova. Este prazo para apresentação da proposta final é aplicado a todos os licitantes, não somente a Recorrente.

É de suma importância destacar os objetivos de um processo licitatória, conforme a Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inequívocos e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Restando explícita a legalidade e moralidade da recusa a proposta da Recorrente, com inúmeras falhas e transgredindo diversos pontos da Lei 14.133/2021, suas razões não devem prosperar.

DO PEDIDO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo;

1. Pelo desprovemento do recurso formulado pela licitante B J SOUSA SILVA LTDA, CNPJ sob o nº 39.781.991/0001-22;
2. E, conseqüentemente, pela manutenção da decisão classificatória exarada no PRE-GÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2024, com a adjudicação do objeto do certame à empresa V. S. ENGENHARIA LTDA, inscrita sob CNPJ: 11.292.691/0001-60

Termos em que pede e aguarda deferimento

Belém/PA, 19 de julho de 2024.

ALBERTO VILHENA Assinado de forma digital
ROCHA:80507417 por ALBERTO VILHENA
291 ROCHA:80507417291
Dados: 2024.07.19
09:22:08 -03'00'

V. S. ENGENHARIA LTDA – EPP
CNPJ: 11.292.691/0001-60
ALBERTO VILHENA ROCHA
CPF/MF: 805.074.172-91

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 – CC/SEMOB/PMA
Processo Administrativo nº 2024/0529-001-PMA**

A empresa **V. S. ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob **CNPJ: 11.292.691/0001-60**, sediada em Av. Alcindo Cacela, nº 1570, sala 02, Nazaré, CEP: 66.040-020, Belém/PA, neste ato representado nos termos de seu Contrato Social, por Sr. **ALBERTO VILHENA ROCHA**, portador(a) de **CNH/RG nº 03967307081/102300 DETRAN/PA** e do **CPF nº 805.074.172-91** residente e domiciliado em R. Nazaré, 1083, APT 1402, Nazaré, CEP: 66.035-115, Belém-PA, VEM, perante sua presença, nos autos do Processo Licitatório, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PONTOS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E AMPLIAÇÃO DA REDE COM A IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA**, nos termos da Lei 14.133/2021, art. 164, §4º, e do Edital, apresentar as

CONTRARRAZÕES

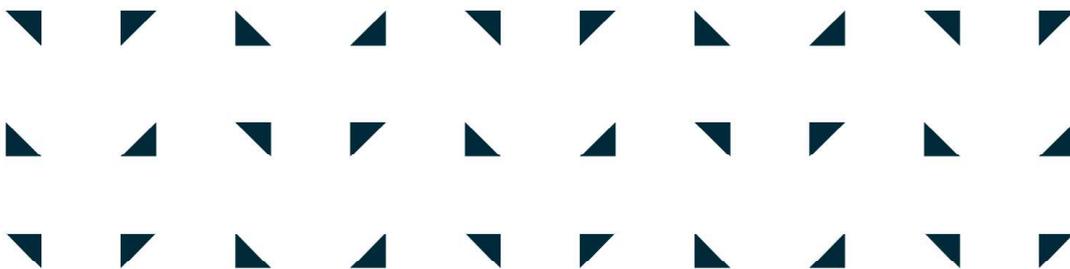
Em face do Recurso apresentado pela empresa **VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 01.346.561/0001-00, que visa a manutenção da habilitação desta Empresa no processo em epígrafe, conforme os fatos expostos a seguir:

**I – PRELIMINARMENTE
DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são dotadas de plena tempestividade uma vez que o prazo estabelecido, 3 (três) dias úteis após a apresentação do recurso, em consonância com o item 12.2 do Edital, está previsto para o dia 19/07/2024, no Portal LICITANET. Conforme a Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



...

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

II – DOS FATOS

O certame em epígrafe ocorreu no dia 27/06/2024, e esta Empresa foi declarada habilitada e vencedora do certame no dia 11/07/2024 e, ao final da sessão, a referida empresa declarou intenção de recurso, deferida pelo sr. Pregoeiro, garantindo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, embora, as suas razões não prosperem contra a decisão do mesmo.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A princípio, cabe-nos destacar que a fundamentação de um processo licitatório é fazer a contratação mais segura, justa, eficiente e econômica para a administração pública, estando todos os licitantes cientes de suas obrigações ao ingressar em um Pregão Eletrônico, uma vez que todos concordam com as cláusulas do Edital. Portanto, seguem nossas contrarrazões.

3.1 DAS AMOSTRAS

Em primeiro momento a Recorrente ataca a análise das amostras realizada pelo corpo técnico da SEMOB, destacando que um dos itens apresentados não estaria adequado à solicitação do edital. O item em questão é o nº 14, seria em sua descrição REATOR P/ 1 LÂMPADA VAPOR METÁLICO 70 W, e o apresentado a Administração Pública seria o 100W, porém, se analisarmos o parecer da equipe técnica, este ponto é facilmente superado:

Após a verificação das amostras dos produtos apresentados pelo licitante detentor da melhor proposta, juntamente com a documentação técnica (anexa), depreendemos que os materiais **atendem e superam as especificações mínimas e demais exigências editalícias** e do termo de referência do pregão eletrônico 008/2024, sendo comprovada assim a qualidade e boa procedência dos produtos, declaramos aprovadas as amostras.

Ou seja, por mais que a potência apresentada do reator seja divergente da descrição, é um item que supera as especificações mínimas, podendo ser utilizado para luminárias de 70W. Não há nenhuma ilegalidade em oferecer item superior, somente se o mesmo fosse inferior haveria alguma controvérsia.

3.2 DOS ATESTADOS

A Recorrente aduz que o período de assinatura do contrato com o engenheiro elétrico não condiz com a data do atestado e do ART encaminhado por esta empresa. Ocorre, nobre Pregoeiro, que o contrato de prestação de serviços, apesar de mais recente, não implica na ilegalidade dos atestados.

Em primeiro ponto, cabe destacar que os atestados são dotados de fé pública e jurídica, advindo do fato de terem sido emitidos pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA e sua Secretaria Municipal de Obras e Viação Pública (SEMOB), além de ser reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará.

Em segundo ponto, apesar de só constar no quadro fixo de responsáveis técnicos da empresa a partir de 29/09/2023, isto não é impedimento para que o mesmo emitisse ART ou CAT, nem realizasse a prestação do serviço de forma regular para esta empresa, a comprovação mais explícita deste fato é que o CREA aceitou e certificou os atos, para a confirmação deste fato, basta a leitura do QR CODE em cada CAT, comprovando a veracidade dos mesmos.

Nobre Pregoeiro, a Recorrente traz argumentos irrisórios e desproporcionais, atacando a própria Administração Pública ao sugerir que o atestado seria montado para este processo, sendo que os mesmos datam de março/2024 e abril/2022, período consideravelmente anterior a publicação deste processo. Não devem prosperar argumentos tão rasos e infundados.

3.3 DA CONTRATAÇÃO FUTURA

Por fim, a Recorrente ataca a Declaração de Contratação Futura apresentada por esta empresa, alegando que o edital não traz esta abertura, devendo ser comprovando o vínculo com o Técnico em Segurança do Trabalho, porém, em seu item 11.5.12.3, vemos:

11.5.12.3. A comprovação referente ao item 11.5.12, poderá ser através do contrato de compra e venda em nome da licitante, com validade jurídica, onde se possa verificar as informações pertinentes ao veículo requisitado e/ou declaração de locação futura do veículo exigido.

É notório que faltou interpretação do instrumento convocatório, uma vez que o item referente ao Técnico em Segurança do Trabalho é o 11.5.12.5, isto é, está incluso no item 11.5.12, portanto, é permitida a apresentação da Declaração de Contratação Futura para este requisito, em total consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1447/2015 - Plenário

Para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), contrato social do licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. (TCU - Acórdão 1447/2015 – Plenário – Representação – Relator Ministro Substituto Augusto Sherman – publicado no boletim de Jurisprudência 86/2015).

Assim, esclarecido os pontos elucidados pela Recorrente, é imprescindível nos atermos aos objetivos de um processo licitatório, pois a busca pela melhor oferta para Administração Pública não refere-se somente ao valor, mas a segurança na execução do serviço, conforme a Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante dos argumentos controversos e infundados da Recorrente, suas razões não devem prosperar, pois seria um atentado aos princípios basilares de uma licitação.

DO PEDIDO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo;

1. Pelo desprovimento do recurso formulado pela licitante **VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 01.346.561/0001 00;
2. E, conseqüentemente, pela manutenção da decisão classificatória exarada no **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2024**, com a adjudicação do objeto do certame à empresa **V. S. ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob CNPJ: 11.292.691/0001-60

Termos em que pede e aguarda deferimento

Belém/PA, 19 de julho de 2024.

ALBERTO VILHENA Assinado de forma digital por
ROCHA:805074172 ALBERTO VILHENA
ROCHA:80507417291
91 Dados: 2024.07.19 09:22:29
-03'00'

V. S. ENGENHARIA LTDA – EPP
CNPJ: 11.292.691/0001-60
ALBERTO VILHENA ROCHA
CPF/MF: 805.074.172-91



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico - Nº 008/2024

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PONTOS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E AMPLIAÇÃO DA REDE COM A IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.”

RECORRENTES: **B J SOUSA SILVA LTDA e VASCONCELOS E SANTOS LTDA.**

RECORRIDA: **V. S. ENGENHARIA LTDA.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelas recorrentes **B J SOUSA SILVA LTDA e VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, com fundamento no Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seus representantes legais, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Abaetetuba que inabilitou a recorrente **B J SOUSA SILVA LTDA** e habilitou a recorrida **V. S. ENGENHARIA LTDA** para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro designado em cumprimento ao disposto no §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso das Recorrentes, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II. DOS FATOS

Na sessão pública do Pregão Eletrônico - Nº 008/2024, as recorrentes **B J SOUSA SILVA LTDA e VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, intencionaram interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra a habilitação da recorrida **V. S. ENGENHARIA LTDA** para o pregão em epígrafe, por não atendimento as exigências editalícias.

III. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS e CONTRARAZÕES.

Em apertada síntese, a recorrente **B J SOUSA SILVA LTDA** insurge-se contra decisão do pregoeiro que inabilitou a licitante, conforme transcrição em linhas gerais, segue:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

“(…)

Destaca-se que todas as indicações de erros, são exaustivamente sanáveis, no entanto não houve qualquer possibilidade de correção, pois o pregoeiro, que detém pressupostos legais e editalícios para agir com cautela e diligências, simplesmente decidiu por bem “excluir” a melhor proposta.

(…)

Portanto, ressalta-se ao fim todos os erros indicados pelo pregoeiro e engenheiro são passíveis de diligências, a decisão de desclassificação deve ser reconsiderada por esta Autoridade Superior, haja vista que as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos autorizam a desclassificação tão somente quando os vícios NÃO PODEM SER SANADOS

(…)

Para comprovar que os erros são sanáveis e que não maculam a economicidade do processo, a recorrente junta em anexo a este recurso a PROPOSTA REAJUSTADA COM AS DEVIDAS CORREÇÕES, para que seja submetida a análise da Autoridade Superior.

4. DOS PEDIDOS:

A considerar todo o exposto nos tópicos anteriores, com destaque para o instrumento convocatório que dispõe: a “Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas” (item 9.2.5.1 do edital) e que: “Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação” (item 9.9 do edital).

A considerar todos os acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU que em diversos julgamentos elucidam que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

A considerar a premissa do item 24.3 do edital C/C art. 71, inciso I da Lei nº 14.133/21, que legalmente justifica e motiva o retorno dos autos à fase de negociação, com a concessão da oportunidade de realizar as correções necessárias ao saneamento de todas as irregularidades, em prol de manter a proposta que de fato apresentou maior economicidade no processo e atingiu um percentual de -59,5773% de desconto do valor orçado pela Administração.

POR TODO EXPOSTO REQUER:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

- a) *O recebimento do presente recurso com a devida análise de mérito pela Excelentíssima Prefeita Municipal Sra. Francineti Maria Rodrigues Carvalho que é a Autoridade Superior e Chefe do Poder Executivo De Abaetetuba – PA;*
- b) *Que após a análise de todos os fatos e fundamentos de direito, e com subsídio legal no art. 71, inciso I da Lei nº 14.133/21 C/C item 24.3 do edital, seja determinado pela Autoridade Superior o retorno dos autos à fase de negociação, com O RECEBIMENTO DA PROPOSTA REAJUSTADA da licitante B J SOUSA SILVA LTDA, já com as correções necessárias ao saneamento de todas as irregularidades sem alterar substancialmente o valor global da proposta mantendo o desconto vencido na fase de lances, declarando que a recorrente sagrou-se vencedora de forma justa e coerente;*
- c) *A publicação da decisão da Autoridade Superior, no prazo definido em lei e no instrumento convocatório, com todos os fundamentos que motivam a sua decisão.*
- Para se alcançar o mais lúdimo e justo resultado do processo licitatório, Pede e espera o deferimento.”*

Também em apertada síntese, a recorrente **VASCONCELOS E SANTOS LTDA.** insurge-se contra decisão do pregoeiro que habilitou a licitante recorrida para o presente pregão, conforme transcrição em linhas gerais, segue:

“(…)
O edital no item 9.12.1.1 do Edital solicita para apresentar amostras dos itens que compõem o lote único em referência as especificações constantes da proposta apresentada, contudo ao realizar análise do material disponibilizado verificamos alguns pontos de não atendimento da empresa V.S. ENGENHARIA LTDA sobre as solicitações do edital.
1. Item 14 “REATOR P/ 1 LÂMPADA VAPOR METÁLICO 70 W” da análise das amostras: O
reator apresentado é de “100W”, diferente do solicitado na amostra.
(…)
Item 11.5.2 “Qualificação Técnica- Profissional”: Foi apresentado como Engenheiro
Eletricista DAVID DA SILVA SANTOS, como responsável técnico das CATS (
326011/2024 e 329896/2024), contudo conforme será demonstrado abaixo esses
atestados Emitidos pela própria Prefeitura de Abaetetuba estão de forma irregular,
que aparenta ter sido emitido para a V.S. ENGENHARIA LTDA justamente para
atender a qualificação técnica solicitada, pois:
a. Contrato do Engenheiro Eletricista realizado em 20/05/2023



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

(...)

CRQ da empresa o David entra como responsável técnico na data de início 29/09/2023

(...)

A CAT (326011/2024) possui data de início da obra: 10/06/2022 e termino:

31/12/2022, contudo o registro como responsável técnico do engenheiro foi

posterior a data da realização da obra.

(...)

A CAT (329896/2024) possui data de início da obra: 10/06/2023, contudo o registro como responsável técnico do engenheiro foi posterior a data de início da realização da obra.

(...)

Não atendimento ao Item “11.5.12.5”: Solicita que a empresa deverá comprovar

possuir no mínimo 01 (um) técnico em segurança do trabalho, contudo foi

apresentado uma declaração de futura disponibilidade. Sendo que este item não

abria margem para esta declaração.

(...)

Sendo assim, conforme na própria sessão do dia 28/06/2024 na desclassificação da empresa B J SOUSA SILVA LTDA, o PREGOEIRO se posicionou da seguinte maneira “Após de análise minuciosa, vimos que não se trata de mero formalismo, mas sim de aplicação dos termos do edital aos quais todos os licitantes se comprometeram a observar. E a razão aplicável ao caso em tela é de todo simples: houve flagrante descumprimento das exigências do edital, cuja autoridade deverá ser restaurada em respeito à vinculação ao ato convocatório. A vinculação ao edital é a principal garantia da observância do princípio da isonomia, o qual constitui a finalidade primeira da licitação. Como visto, a vinculação é a regra, cujo descumprimento é sancionado com a declaração de desclassificação da licitante descumpridora e da impossibilidade de a licitante participar das fases subsequentes do certame”.

(...)

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a Empresa V.S. ENGENHARIA LTDA como HABILITADA, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não congloera os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual as mesmas devem SER INABILITADAS, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não acredita, requer seja remetido à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão GUERREADA e determinar A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA V.S. ENGENHARIA LTDA

No mesmo sentido em apertada síntese, a recorrida **V. S. ENGENHARIA LTDA**, declara que atendeu as exigências editalícias, conforme transcrição em linhas gerais, segue:

“(…)

Em primeiro momento a Recorrente ataca a análise das amostras realizada pelo corpo técnico da SEMOB, destacando que um dos itens apresentados não estaria adequado à solicitação do edital. O item em questão é o nº 14, seria em sua descrição REATOR P/ 1 LÂMPADA VAPOR METÁLICO 70 W, e o apresentado a Administração Pública seria o 100W, porém, se analisarmos o parecer da equipe técnica, este ponto é facilmente superado:

Após a verificação das amostras dos produtos apresentados pelo licitante detentor da melhor proposta, juntamente com a documentação técnica (anexa), depreendemos que os materiais atendem e superam as especificações mínimas e demais exigências editalícias e do termo de referência do pregão eletrônico 008/2024, sendo comprovada assim a qualidade e boa procedência dos produtos, declaramos aprovadas as amostras.

Ou seja, por mais que a potência apresentada do reator seja divergente da descrição, é um item que supera as especificações mínimas, podendo ser utilizado para luminárias de 70W. Não há nenhuma ilegalidade em oferecer item superior, somente se o mesmo fosse inferior haveria alguma controvérsia.

(…)

Em primeiro ponto, cabe destacar que os atestados são dotados de fé pública e jurídica, advindo do fato de terem sido emitidos pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA e sua Secretaria Municipal de Obras e Viação Pública (SEMOB), além de ser reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará.

Em segundo ponto, apesar de só constar no quadro fixo de responsáveis técnicos da empresa a partir de 29/09/2023, isto não é impedimento para que o mesmo emitisse ART ou CAT, nem realizasse a prestação do serviço de forma regular para esta empresa, a comprovação mais explícita deste fato é que o CREA aceitou e certificou os atos, para a confirmação deste fato, basta a leitura do QR CODE em cada CAT, comprovando a veracidade dos mesmos.

(…)

É notório que faltou interpretação do instrumento convocatório, uma vez que o item referente ao Técnico em Segurança do Trabalho é o 11.5.12.5, isto é, está incluso no item 11.5.12, portanto, é permitida a apresentação da Declaração de Contratação Futura para este requisito, em total consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

Acórdão 1447/2015 - Plenário

Para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico como licitante, deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), contrato social do licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. (TCU - Acórdão 1447/2015 - Plenário - Representação - Relator Ministro Substituto Augusto Sherman - publicado no boletim de Jurisprudência 86/2015).

Assim, esclarecido os pontos elucidados pela Recorrente, é imprescindível nos termos aos objetivos de um processo licitatório, pois a busca pela melhor oferta para Administração Pública não refere-se somente ao valor, mas a segurança na execução do serviço

(...)

DO PEDIDO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo;

1. Pelo desprovimento do recurso formulado pela licitante VASCONCELOS E SANTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 01.346.561/0001 00;

2. E, conseqüentemente, pela manutenção da decisão classificatória exarada no PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2024, com a adjudicação do objeto do certame à empresa V. S. ENGENHARIA LTDA, inscrita sob CNPJ: 11.292.691/0001-60

Termos em que pede e aguarda deferimento

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isto posto, passo à análise do mérito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

No que tange as alegações da recorrente **VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, e com o objetivo de conduzir o processo atinente aos preceitos legais e principiológicos, notou-se que as alegações da recorrida versam sobre aspectos técnicos, logo solicitamos uma nova análise do setor responsável que concluiu pela correta habilitação da recorrida **V. S. ENGENHARIA LTDA**, concluindo o que segue:

“Após análise dos argumentos referentes à área técnica, contidos no recurso apresentado nas RAZÕES, pela empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA, cadastrada no CNPJ sob o nº 01.346.561/0001 00, contrários à habilitação da empresa VS engenharia, o setor técnico depreende que:

- As amostras do material apresentados foram aprovados pelo setor técnico e de fiscalização, sendo que os mesmos atendem e superam as especificações mínimas e demais exigências editalícias;*
- Os atestados com CAT apresentados são dotados de fé pública e jurídica, atendendo as exigências editalícias, além de serem reconhecidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará;*
- O item 11.5.12.5 do edital referente à comprovação de vínculo do técnico de segurança do trabalho foi atendido pela declaração de contratação futura apresentada, conforme entendimento do TCU sobre o assunto (Acórdão 1447/2015).*

(...)

Portanto, de acordo com a análise técnica emito o parecer técnico para negar provimento aos recursos das empresas VASCONCELOS E SANTOS LTDA e B J SOUSA SILVA LTDA, referente exclusivamente às questões de engenharia levantadas pelas mesmas, pela manutenção da decisão de manter a empresa B J SOUSA SILVA LTDA INAPTA e pela manutenção da APROVAÇÃO DA PROPOSTA da empresa V. S. ENGENHARIA LTDA.

O parecer presente neste documento é referente apenas às questões técnicas de engenharia, não substituindo as análises de outros tipos de qualificação previstas em edital. Nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos que se fizerem necessários.”

No que tange as alegações da recorrente **B J SOUSA SILVA LTDA**, destaca-se que as motivações de sua inabilitação versam sobre ausências de documentações previstas no instrumento convocatórios, fatos estes reconhecidos em sede de contrarrazões da recorrente.

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.133 **ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

convocatório que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME . PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO . DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento. se afastasse do estabelecido. ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NAO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4A C. CÍVEL - AL 794568-4 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: GUIDO DÔBELI - UNÂNIME - J. Í8.'T0.2011).

Compulsando os autos, observa-se que a licitante **B J SOUSA SILVA LTDA**, não apresentou todas as exigências editalícias, conforme se observa na ata de sessão de disputa, é evidente que a mesma não atendeu o instrumento convocatório, razão *prima facie* a **sua inabilitação é medida que se impõe, bem como segundo o parecer técnico da engenharia as alegações de recorrente VASCONCELOS E SANTOS LTDA, não merecem prosperar.**

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o W expediu". (Hely Lopes Meireles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

No mesmo a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

Bem por isso é que se diz que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las. E o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação.

Nessa linha é que em todo e qualquer procedimento licitatório os licitantes devem atender as exigências de habilitação na data da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para início dos trabalhos.

Oportunamente destaca-se a possibilidade de ser aplicado o princípio da razoabilidade administrativa, no sentido de que a administração pública realize diligência no caso em questão, pois a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo ou para aferir a exequibilidade da proposta dos licitantes, encontra-se disciplinada nos artigos 59, §2º e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmações de dados contidos **nas documentações apresentadas** pelos participantes do processo licitatório.

Portando restam incontroversas as razões recursais da empresa recorrente, no sentido de desafiar os termos editalícios, visto que, Indo além o próprio edital dispunha de meios para combater e esclarecer informações nele contidas através de pedidos de esclarecimentos ou por



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

meio de impugnação aos seus termos, direitos estes não praticados pela licitante recorrente que aceitou os termos, bem como os requisitos de habilitação.

É imperioso destacar que a legislação prevê o rol de exigências que deverão prevalecer como regulamentação do instrumento convocatório, norteadando e limitando a abrangência de comprovação dos documentos de habilitação. A administração pública tem a competência de identificar, conforme o objeto do processo licitatório, os documentos que lhe garantirão maior segurança jurídica para julgar e selecionar a proposta mais vantajosa e adequada ao interesse público.

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza-se da discricionariedade que lhe cabe.

Esclarece brilhantemente JACOBY FERNANDES (2012, p. 103):

“Os atos discricionários são aqueles em que, atendidos os requisitos legais, fica a critério do administrador avaliar a conveniência e a oportunidade para sua realização. O binômio conveniência e oportunidade constitui o mérito e só existe nesse tipo de ato”.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Portanto, a exigência do edital, é exigência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a qual dentro dos critérios da conveniência e oportunidade prima por não se afastar dos ditames legais, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame, uma vez que as mesmas não ferem o caráter competitivo do certame, tampouco desobedecem a natureza principiológica da livre concorrência.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pelas Recorrentes *prima facie* **não devem prosperar**, conforme discorrido ao norte.

V - DA CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de seu pregoeiro preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios que regem a administração pública.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Pregoeiro utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO dos RECURSOS** apresentados pelas empresas **B J SOUSA SILVA LTDA e VASCONCELOS E SANTOS LTDA.** para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO,** mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, mantenho a decisão anteriormente proferida, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.

Abaetetuba, Pará, 24 de julho de 2024.

ANTONIO
DIAMANTINO
NOGUEIRA:35815620
220

Assinado de forma digital
por ANTONIO DIAMANTINO
NOGUEIRA:35815620220
Dados: 2024.07.24 17:00:47
-03'00'

ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA
PREGOEIRO
076/2024-SEMAD.

Anexo: Parecer Técnico Setor de Engenharia SEMOB

PARECER TÉCNICO ENGENHARIA - PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2024/0529-001-PMA

Objeto:

“registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e substituição de pontos da iluminação pública e ampliação da rede com a implantação de luminárias de led, no município de Abaetetuba/PA.”

DOCUMENTAÇÃO ANALISADA

- Razões VASCONCELOS E SANTOS LTDA;
- Razões B J SOUSA SILVA LTDA;
- Contrarrazões VS ENGENHARIA LTDA (VASCONCELOS E SANTOS LTDA);
- Contrarrazões VS ENGENHARIA LTDA (B J SOUSA SILVA LTDA);

DA ANÁLISE TÉCNICA

Após análise dos argumentos referentes à área técnica, contidos no recurso apresentado nas RAZÕES, pela empresa **VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, cadastrada no CNPJ sob o nº 01.346.561/0001 00, contrários à habilitação da empresa VS engenharia, o setor técnico depreende que:

- As amostras do material apresentados foram aprovados pelo setor técnico e de fiscalização, sendo que o mesmos atendem e superam as especificações mínimas e demais exigências editalícias;
- Os atestados com CAT apresentados são dotados de fé pública e jurídica, atendendo as exigências editalícias, além de serem reconhecidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará;
- O item 11.5.12.5 do edital referente à comprovação de vínculo do técnico de segurança do trabalho foi atendido pela declaração de contratação futura apresentada, conforme entendimento do TCU sobre o assunto (Acórdão 1447/2015).

Referente aos argumentos da empresa **B J SOUSA SILVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 39.781.991/0001-22, segue os itens listados abaixo:

- Não foi acatada a justificativa da empresa referente aos itens 3.1 e 3.4 (Razões B J SOUSA SILVA LTDA), sendo configurado o descumprimento do item 7.2.2 do edital, referente ao envio de proposta inicial e do item 7.14 (validade da proposta);
- A exigência da lista de insumos, não juntada pela empresa, tem grande importância, considerando o impacto do valor unitário desses insumos, no preço final da proposta.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA**

- A presença de muitas incoerências apresentadas nas planilhas integrantes da proposta, com relação ao BDI e nas composições de preço, com divergências de valores para itens iguais e impacto no preço final, comprometendo a proposta de forma substancial.
- Em relação ao item 3.8 (Razões B J SOUSA SILVA LTDA), o setor técnico entende que diferentes empresas, possuem diferentes metodologias de trabalho, produtividades diferentes, assim como diferentes formas de compor o próprio custo. Na situação em análise, planilha apresentou uma infinidade de erros, como já anteriormente informado (Preço com BDI menor que o preço sem BDI, preços unitário diversos para o mesmo item, erros de cálculo), erros que se sanados alterariam de forma substancial a proposta, em resumo, a planilha necessitaria ser toda reformulada pelo licitante, o que não pode ser tratado como “formalismo excessivo.”

CONCLUSÃO

Portanto, de acordo com a análise técnica emito o parecer técnico para negar provimento aos recursos das empresas VASCONCELOS E SANTOS LTDA e B J SOUSA SILVA LTDA, referente exclusivamente às questões de engenharia levantadas pelas mesmas, pela manutenção da decisão de manter a empresa B J SOUSA SILVA LTDA INAPTA e pela manutenção da APROVAÇÃO DA PROPOSTA da empresa V. S. ENGENHARIA LTDA .

O parecer presente neste documento é referente apenas às questões técnicas de engenharia, não substituindo as análises de outros tipos de qualificação previstas em edital. Nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Abaetetuba-Pará, 24 de julho de 2024.

MARCUS ANTONIO
FERREIRA
PRADO:84218436215

Assinado de forma digital por
MARCUS ANTONIO FERREIRA
PRADO:84218436215

Marcus Antonio Ferreira Prado

Engenheiro Civil – PMA

CREA-PA 1514026414



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Referência: Decisão da autoridade superior. Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021. Recursos administrativos e respectivas contrarrazões interpostos pelas licitantes, contra os atos de CORRESPONDENTES A FASE DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, referente ao EDITAL DO Pregão Eletrônico nº 008/2024 - LOTE I.

Trata-se de decisão superior sobre manifestação da Comissão de Contratação quanto aos RECURSOS e CONTRARRAZÕES apresentados em decorrência do julgamento de propostas de preços das empresas participantes da licitação do Processo nº 20240422-001-SEMAD - Pregão Eletrônico nº 008/2024, que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PONTOS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E AMPLIAÇÃO DA REDE COM A IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.

Ao receber tais recursos (razão e contrarrazões) o Pregoeiro emitiu decisão baseada em parecer elaborado pelo setor de engenharia da SEMOB-PMA, sobre análise de mérito quanto as questões técnicas que embasaram as razões recursais assim verificadas:

1) VEJAMOS A ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelas recorrentes B J SOUSA SILVA LTDA e VASCONCELOS E SANTOS LTDA, com fundamento no Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seus representantes legais, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Abaetetuba que inabilitou a recorrente B J SOUSA SILVA LTDA e habilitou a recorrida V. S. ENGENHARIA LTDA para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro designado em cumprimento ao disposto no §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso das Recorrentes, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

II. DOS FATOS

Na sessão pública do Pregão Eletrônico - Nº 008/2024, as recorrentes B J SOUSA SILVA LTDA e VASCONCELOS E SANTOS LTDA, intencionaram interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra a habilitação da recorrida V. S. ENGENHARIA LTDA para o pregão em epígrafe, por não atendimento as exigências editalícias.

III. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS e CONTRARAZÕES.

Em apertada síntese, a recorrente B J SOUSA SILVA LTDA insurge-se contra decisão do pregoeiro que inabilitou a licitante, conforme transcrição em linhas gerais, segue:

“(…)

Destaca-se que todas as indicações de erros, são exaustivamente sanáveis, no entanto não houve qualquer possibilidade de correção, pois o pregoeiro, que detém pressupostos legais e editalícios para agir com cautela e diligências, simplesmente decidiu por bem “excluir” a melhor proposta.

(…)

Portanto, ressalta-se ao fim todos os erros indicados pelo pregoeiro e engenheiro são passíveis de diligências, a decisão de desclassificação deve ser reconsiderada por esta Autoridade Superior, haja vista que as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos autorizam a desclassificação tão somente quando os vícios NÃO PODEM SER SANADOS

(…)

Para comprovar que os erros são sanáveis e que não maculam a economicidade do processo, a recorrente junta em anexo a este recurso a PROPOSTA REAJUSTADA COM AS DEVIDAS CORREÇÕES, para que seja submetida a análise da Autoridade Superior.

4. DOS PEDIDOS:

A considerar todo o exposto nos tópicos anteriores, com destaque para o instrumento convocatório que dispõe: a “Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas” (item 9.2.5.1 do edital) e que: “Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação” (item 9.9 do edital).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

A considerar todos os acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU que em diversos julgamentos elucidam que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

A considerar a premissa do item 24.3 do edital C/C art. 71, inciso I da Lei nº 14.133/21, que legalmente justifica e motiva o retorno dos autos à fase de negociação, com a concessão da oportunidade de realizar as correções necessárias ao saneamento de todas as irregularidades, em prol de manter a proposta que de fato apresentou maior economicidade no processo e atingiu um percentual de -59,5773% de desconto do valor orçado pela Administração.

POR TODO EXPOSTO REQUER:

- a) O recebimento do presente recurso com a devida análise de mérito pela Excelentíssima Prefeita Municipal Sra. Francineti Maria Rodrigues Carvalho que é a Autoridade Superior e Chefe do Poder Executivo De Abaetetuba – PA;
- b) Que após a análise de todos os fatos e fundamentos de direito, e com subsídio legal no art. 71, inciso I da Lei nº 14.133/21 C/C item 24.3 do edital, seja determinado pela Autoridade Superior o retorno dos autos à fase de negociação, com O RECEBIMENTO DA PROPOSTA REAJUSTADA da licitante B J SOUSA SILVA LTDA, já com as correções necessárias ao saneamento de todas as irregularidades sem alterar substancialmente o valor global da proposta mantendo o desconto vencido na fase de lances, declarando que a recorrente sagrou-se vencedora de forma justa e coerente;
- c) A publicação da decisão da Autoridade Superior, no prazo definido em lei e no instrumento convocatório, com todos os fundamentos que motivam a sua decisão.

Para se alcançar o mais lúdimo e justo resultado do processo licitatório, Pede e espera o deferimento.”

Também em apertada síntese, a recorrente VASCONCELOS E SANTOS LTDA. insurge-se contra decisão do pregoeiro que habilitou a licitante recorrida para o presente pregão, conforme transcrição em linhas gerais, segue:

“(…)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

O edital no item 9.12.1.1 do Edital solicita para apresentar amostras dos itens que compõem o lote único em referência as especificações constantes da proposta apresentada, contudo ao realizar análise do material disponibilizado verificamos alguns pontos de não atendimento da empresa V.S. ENGENHARIA LTDA sobre as solicitações do edital.

1. Item 14 “REATOR P/ 1 LÂMPADA VAPOR METÁLICO 70 W” da análise das amostras: O

reator apresentado é de “100W”, diferente do solicitado na amostra.

(...)

Item 11.5.2 “Qualificação Técnica- Profissional”: Foi apresentado como Engenheiro

Eletricista DAVID DA SILVA SANTOS, como responsável técnico das CATS (

326011/2024 e 329896/2024), contudo conforme será demonstrado abaixo esses

atestados Emitidos pela própria Prefeitura de Abaetetuba estão de forma irregular,

que aparenta ter sido emitido para a V.S. ENGENHARIA LTDA justamente para

atender a qualificação técnica solicitada, pois:

a. Contrato do Engenheiro Eletricista realizado em 20/05/2023

(...)

CRQ da empresa o David entra como responsável técnico na data de início 29/09/2023

(...)

A CAT (326011/2024) possui data de início da obra: 10/06/2022 e termino: 31/12/2022, contudo o registro como responsável técnico do engenheiro foi posterior a data da realização da obra.

(...)

A CAT (329896/2024) possui data de início da obra: 10/06/2023, contudo o registro como responsável técnico do engenheiro foi posterior a data de início da realização da obra.

(...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

Não atendimento ao Item “11.5.12.5”: Solicita que a empresa deverá comprovar

possuir no mínimo 01 (um) técnico em segurança do trabalho, contudo foi apresentado uma declaração de futura disponibilidade. Sendo que este item não

abria margem para esta declaração.

(...)

Sendo assim, conforme na própria sessão do dia 28/06/2024 na desclassificação da empresa B J SOUSA SILVA LTDA, o PREGOEIRO se posicionou da seguinte maneira “Após de análise minuciosa, vimos que não se trata de mero formalismo, mas sim de aplicação dos termos do edital aos quais todos os licitantes se comprometeram a observar. E a razão aplicável ao caso em tela é de todo simples: houve flagrante descumprimento das exigências do edital, cuja autoridade deverá ser restaurada em respeito à vinculação ao ato convocatório. A vinculação ao edital é a principal garantia da observância do princípio da isonomia, o qual constitui a finalidade primeira da licitação. Como visto, a vinculação é a regra, cujo descumprimento é sancionado com a declaração de desclassificação da licitante descumpridora e da impossibilidade de a licitante participar das fases subsequentes do certame”.

(...)

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a Empresa V.S. ENGENHARIA LTDA como HABILITADA, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual as mesmas devem SER INABILITADAS, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão GUERREADA e determinar A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA V.S. ENGENHARIA LTDA

No mesmo sentido em apertada síntese, a recorrida V. S. ENGENHARIA LTDA, declara que atendeu as exigências editalícias, conforme transcrição em linhas gerais, segue:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

“(…)

Em primeiro momento a Recorrente ataca a análise das amostras realizada pelo corpo técnico da SEMOB, destacando que um dos itens apresentados não estaria adequado à solicitação do edital. O item em questão é o nº 14, seria em sua descrição REATOR P/ 1 LÂMPADA VAPOR METÁLICO 70 W, e o apresentado a Administração Pública seria o 100W, porém, se analisarmos o parecer da equipe técnica, este ponto é facilmente superado:

Após a verificação das amostras dos produtos apresentados pelo licitante detentor da melhor proposta, juntamente com a documentação técnica (anexa), depreendemos que os materiais atendem e superam as especificações mínimas e demais exigências editalícias e do termo de referência do pregão eletrônico 008/2024, sendo comprovada assim a qualidade e boa procedência dos produtos, declaramos aprovadas as amostras.

Ou seja, por mais que a potência apresentada do reator seja divergente da descrição, é um item que supera as especificações mínimas, podendo ser utilizado para luminárias de 70W. Não há nenhuma ilegalidade em oferecer item superior, somente se o mesmo fosse inferior haveria alguma controvérsia.

(…)

Em primeiro ponto, cabe destacar que os atestados são dotados de fé pública e jurídica, advindo do fato de terem sido emitidos pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA e sua Secretaria Municipal de Obras e Viação Pública (SEMOB), além de ser reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará.

Em segundo ponto, apesar de só constar no quadro fixo de responsáveis técnicos da empresa a partir de 29/09/2023, isto não é impedimento para que o mesmo emitisse ART ou CAT, nem realizasse a prestação do serviço de forma regular para esta empresa, a comprovação mais explícita deste fato é que o CREA aceitou e certificou os atos, para a confirmação deste fato, basta a leitura do QR CODE em cada CAT, comprovando a veracidade dos mesmos.

(…)

É notório que faltou interpretação do instrumento convocatório, uma vez que o item referente ao Técnico em Segurança do Trabalho é o 11.5.12.5, isto é, está incluso no item 11.5.12, portanto, é permitida a apresentação da Declaração de Contratação Futura para este requisito, em total consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1447/2015 - Plenário



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

Para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico como licitante, deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), contrato social do licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. (TCU - Acórdão 1447/2015 – Plenário – Representação – Relator Ministro Substituto Augusto Sherman – publicado no boletim de Jurisprudência 86/2015).

Assim, esclarecido os pontos elucidados pela Recorrente, é imprescindível nos termos aos objetivos de um processo licitatório, pois a busca pela melhor oferta para Administração Pública não refere-se somente ao valor, mas a segurança na execução do serviço

(...)

DO PEDIDO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo;

1. Pelo desprovisionamento do recurso formulado pela licitante VASCONCELOS E SANTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 01.346.561/0001 00;
2. E, conseqüentemente, pela manutenção da decisão classificatória exarada no PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2024, com a adjudicação do objeto do certame à empresa V. S. ENGENHARIA LTDA, inscrita sob CNPJ: 11.292.691/0001-60

Termos em que pede e aguarda deferimento

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isto posto, passo à análise do mérito.

No que tange as alegações da recorrente VASCONCELOS E SANTOS LTDA, e com o objetivo de conduzir o processo atinente aos preceitos legais e principiológicos, notou-se que as alegações da recorrida versam sobre aspectos técnicos, logo solicitamos uma nova análise do setor responsável que concluiu pela correta habilitação da recorrida V. S. ENGENHARIA LTDA, concluindo o que segue:

“Após análise dos argumentos referentes à área técnica, contidos no recurso apresentado nas RAZÕES, pela empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA, cadastrada no CNPJ sob o nº 01.346.561/0001 00, contrários à habilitação da empresa VS engenharia, o setor técnico depreende que:

- As amostras do material apresentados foram aprovados pelo setor técnico e de fiscalização, sendo que os mesmos atendem e superam as especificações mínimas e demais exigências editalícias;
- Os atestados com CAT apresentados são dotados de fé pública e jurídica, atendendo as exigências editalícias, além de serem reconhecidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará;
- O item 11.5.12.5 do edital referente à comprovação de vínculo do técnico de segurança do trabalho foi atendido pela declaração de contratação futura apresentada, conforme entendimento do TCU sobre o assunto (Acórdão 1447/2015).

(...)

Portanto, de acordo com a análise técnica emito o parecer técnico para negar provimento aos recursos das empresas VASCONCELOS E SANTOS LTDA e B J SOUSA SILVA LTDA, referente exclusivamente às questões de engenharia levantadas pelas mesmas, pela manutenção da decisão de manter a empresa B J SOUSA SILVA LTDA INAPTA e pela manutenção da APROVAÇÃO DA PROPOSTA da empresa V. S. ENGENHARIA LTDA .

O parecer presente neste documento é referente apenas às questões técnicas de engenharia, não substituindo as análises de outros tipos de qualificação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

previstas em edital. Nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos que se fizerem necessários.”

No que tange as alegações da recorrente B J SOUSA SILVA LTDA, destaca-se que as motivações de sua inabilitação versam sobre ausências de documentações previstas no instrumento convocatórios, fatos estes reconhecidos em sede de contrarrazões da recorrente.

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.133 ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME. PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital. a forma e o modo de participação dos licitantes e. no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento. se afastasse do estabelecido. ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4A CÍVEL - AL 794568-4 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: GUIDO DÔBELI - UNÂNIME - J. 18.10.2011).

Compulsando os autos, observa-se que a licitante B J SOUSA SILVA LTDA, não apresentou todas as exigências editalícias, conforme se observa na ata de sessão de disputa, é evidente que a mesma não atendeu o instrumento convocatório, razão prima facie a sua inabilitação é medida que se impõe, bem como segundo o parecer técnico da engenharia as alegações de recorrente VASCONCELOS E SANTOS LTDA, não merecem prosperar.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu". (Hely Lopes Meirelles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

No mesmo a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

Bem por isso é que se diz que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las. E o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação.

Nessa linha é que em todo e qualquer procedimento licitatório os licitantes devem atender as exigências de habilitação na data da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para início dos trabalhos.

Oportunamente destaca-se a possibilidade de ser aplicado o princípio da razoabilidade administrativa, no sentido de que a administração pública realize diligência no caso em questão, pois a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo ou para aferir a exequibilidade da proposta dos licitantes, encontra-se disciplinada nos artigos 59, §2º e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, in verbis:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmações de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Portando restam incontroversas as razões recursais da empresa recorrente, no sentido de desafiar os termos editalícios, visto que, Indo além o próprio



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

edital dispunha de meios para combater e esclarecer informações nele contidas através de pedidos de esclarecimentos ou por meio de impugnação aos seus termos, direitos estes não praticados pela licitante recorrente que aceitou os termos, bem como os requisitos de habilitação.

É imperioso destacar que a legislação prevê o rol de exigências que deverão prevalecer como regulamentação do instrumento convocatório, norteando e limitando a abrangência de comprovação dos documentos de habilitação. A administração pública tem a competência de identificar, conforme o objeto do processo licitatório, os documentos que lhe garantirão maior segurança jurídica para julgar e selecionar a proposta mais vantajosa e adequada ao interesse público.

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza-se da discricionariedade que lhe cabe.

Esclarece brilhantemente JACOBY FERNANDES (2012, p. 103):

“Os atos discricionários são aqueles em que, atendidos os requisitos legais, fica a critério do administrador avaliar a conveniência e a oportunidade para sua realização. O binômio conveniência e oportunidade constitui o mérito e só existe nesse tipo de ato”.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Portanto, a exigência do edital, é exigência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a qual dentro dos critérios da conveniência e oportunidade prima por não se afastar dos ditames legais, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame, uma vez que as mesmas não ferem o caráter competitivo do certame, tampouco desobedecem a natureza principiológica da livre concorrência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pelas Recorrentes prima facie não devem prosperar, conforme discorrido ao norte.

V - DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de seu pregoeiro preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios que regem a administração pública.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Pregoeiro utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

2) DA DECISÃO DO PEGOEIRO:

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados pelas empresas B J SOUSA SILVA LTDA e VASCONCELOS E SANTOS LTDA. para, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, mantenho a decisão anteriormente proferida, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.

3) DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Face ao exposto decido, com alicerce nos Princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, bem como tendo por base as considerações tecidas pelo setor de engenharia que culminaram da decisão do Pregoeiro, DECIDO por conhecer e julgar os recursos e contrarrazões e quanto ao mérito:

Ratifico o posicionamento e decisão proferidos pelo pregoeiro em sua resposta ao recurso administrativo e contrarrazões apresentados, conhecendo do recurso interposto pelas empresas: **B J SOUSA SILVA LTDA e VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, decidindo pelo não provimento do recurso, e mantendo a decisão que declarou vencedora da licitação a empresa **V. S. ENGENHARIA LTDA**.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

Declaro arrematante, a empresa: V. S. ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 11.292.691/0001-60, sediada em Av. Alcindo Cacela, nº 1570, sala 02, Nazaré, CEP: 66.040-020, Belém/PA, referente ao lote I do Processo nº 20240422-001-SEMAD - Pregão Eletrônico nº 008/2024.

Determino o prosseguimento do Processo 20240422-001-SEMAD, dando-se ciência da presente decisão a todos os licitantes, por meio de sua publicação no site <https://licitanet.com.br/>;

Abaetetuba – PA, em 26 de julho de 2024.

FRANCINETI MARIA
RODRIGUES
CARVALHO:31885225253

Assinado de forma digital
por FRANCINETI MARIA
RODRIGUES
CARVALHO:31885225253

FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO
Prefeita Municipal de Abaetetuba/PA